5.4.2024 A9-0354/001-119

ALTERAÇÕES 001-119

apresentadas pela Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais, Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade dos Géneros

Relatório

Marc Angel, Sirpa Pietikäinen

A9-0354/2023

Normas aplicáveis aos organismos de promoção da igualdade no que respeita à igualdade de tratamento e à igualdade de oportunidades entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional

Proposta de diretiva (COM(2022)0688 – C9-0409/2022 – 2022/0400(COD))

Alteração 1

Proposta de diretiva Considerando 1

Texto da Comissão

(1) Os Tratados e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia reconhecem o direito à igualdade e o direito à não discriminação como valores fundamentais da União⁵⁷, *tendo esta adotado* já várias diretivas que proíbem a discriminação.

Alteração

(1) Os Tratados e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia reconhecem o direito à igualdade e o direito à não discriminação como valores fundamentais da União⁵⁷. A União adotou já várias diretivas que proíbem a discriminação, mas tem ainda de adotar uma diretiva horizontal relativa à igualdade de tratamento noutros domínios que não o emprego e a atividade profissional que abranja todos os motivos contra os quais está prevista proteção.

⁵⁷ Os artigos 2.° e 3.° do Tratado da União Europeia («TUE»), os artigos 8.° e 10.° do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («TFUE») e os artigos 21.°, 23.° e

⁵⁷ Os artigos 2.º e 3.º do Tratado da União Europeia («TUE»), os artigos 8.º e 10.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («TFUE») e os artigos 21.º, 23.º e

26.º da Carta.

Alteração 2

Proposta de diretiva Considerando 2

Texto da Comissão

(2) Nos termos do artigo 157.°, n.° 3, do TFUE, o Parlamento Europeu e o Conselho adotam as medidas destinadas a garantir a aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de emprego e de trabalho, incluindo o princípio da igualdade de remuneração por trabalho igual ou de valor igual.

Alteração

(2) Nos termos do artigo 157.°, n.° 3, do TFUE, o Parlamento Europeu e o Conselho adotam as medidas destinadas a garantir a aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de emprego e de trabalho, incluindo o princípio da igualdade de remuneração por trabalho igual ou de valor igual, tendo em conta a discriminação múltipla e interseccional.

Alteração 3

Proposta de diretiva Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) O Tribunal de Justiça da União Europeia (a seguir designado por «Tribunal de Justiça») considerou que o âmbito de aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres não pode reduzir-se às discriminações resultantes da pertença a um ou a outro sexo. Tendo em conta o seu objetivo e a natureza dos direitos que visa proteger, esse princípio aplica-se também às discriminações que têm a sua origem na mudança de género.

Alteração 4

Proposta de diretiva Considerando 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-B) Em alguns Estados-Membros, é atualmente possível que as pessoas se registem legalmente como pertencendo a um terceiro género, muitas vezes neutro. A presente diretiva não afeta as regras nacionais pertinentes que aplicam esse reconhecimento.

Alteração 5

Proposta de diretiva Considerando 2-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-C) O artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir designada por «Carta») proíbe qualquer discriminação, nomeadamente em razão do sexo. O artigo 23.º da Carta estabelece que a igualdade entre homens e mulheres deve ser assegurada em todos os domínios. É importante salientar que, em alguns Estados-Membros, os organismos de promoção da igualdade também têm competências para promover a igualdade e combater a discriminação em razão da identidade de género, da expressão de género ou das características sexuais de uma pessoa.

Alteração 6

Proposta de diretiva Considerando 3

Texto da Comissão

(3) A presente diretiva tem por finalidade estabelecer normas mínimas para o funcionamento dos organismos de promoção da igualdade, no sentido de melhorar a sua eficácia e garantir a sua independência e, assim, reforçar a

Alteração

(3) A presente diretiva tem por finalidade estabelecer normas mínimas para o funcionamento dos organismos de promoção da igualdade, no sentido de melhorar a sua eficácia e garantir *o seu mandato, as suas competências*, a sua

aplicação do princípio da igualdade de tratamento tal como decorre das Diretivas 2006/54/CE⁵⁸ e 2010/41/UE⁵⁹.

independência *e a sua autonomia* e, assim, reforçar a aplicação do princípio da igualdade de tratamento *tal como consagrado no Tratado da União Europeia (TUE), no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e na Carta* e tal como decorre das Diretivas 2006/54/CE⁵⁸ e 2010/41/UE⁵⁹.

⁵⁸ Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional (JO L 204 de 26.7.2006, p. 23).

Alteração 7

Proposta de diretiva Considerando 6

Texto da Comissão

(6) As Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE impõem aos Estados-Membros a obrigação de designarem um ou vários organismos responsáveis por promover analisar, acompanhar e apoiar a igualdade de tratamento entre todas as pessoas, sem discriminação em razão dos motivos que abrangem (a seguir designados por «organismos de promoção da igualdade»). Exigem dos Estados-Membros que velem por que esses organismos sejam competentes pela prestação de assistência independente às *vítimas de* discriminação,

Alteração

(6) As Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE impõem aos Estados-Membros a obrigação de designarem um ou vários organismos responsáveis por promover analisar, acompanhar e apoiar a igualdade de tratamento entre todas as pessoas, sem discriminação em razão dos motivos que abrangem (a seguir designados por «organismos de promoção da igualdade»). Exigem dos Estados-Membros que velem por que esses organismos sejam competentes pela prestação de assistência independente, *a título gratuito*, às *pessoas*

⁵⁸ Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional (JO L 204 de 26.7.2006, p. 23).

⁵⁹ Diretiva 2010/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2010, relativa à aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres que exerçam uma atividade independente e que revoga a Diretiva 86/613/CEE do Conselho (JO L 180 de 15.7.2010, p. 1).

⁵⁹ Diretiva 2010/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2010, relativa à aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres que exerçam uma atividade independente e que revoga a Diretiva 86/613/CEE do Conselho (JO L 180 de 15.7.2010, p. 1).

pela realização de inquéritos independentes sobre a discriminação, pela publicação de relatórios independentes e pela formulação de recomendações sobre qualquer questão relacionada com essa discriminação. Exigem igualmente que os Estados-Membros assegurem que as funções destes organismos incluam o intercâmbio de informações com os organismos europeus correspondentes, como o Instituto Europeu para a Igualdade de Género.

que tenham sido sujeitas a discriminação, pela realização de inquéritos independentes sobre a discriminação, pela publicação de relatórios independentes e pela formulação de recomendações sobre qualquer questão relacionada com essa discriminação. Exigem igualmente que os Estados-Membros assegurem que as funções destes organismos incluam o intercâmbio de informações com os organismos europeus correspondentes, como o Instituto Europeu para a Igualdade de Género e a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia. As disposições relativas à designação dos organismos de promoção da igualdade estabelecidas nas Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE deverão ser substituídas pelas disposições relativas à designação dos organismos de promoção da igualdade estabelecidas na presente diretiva. Os organismos de promoção da igualdade designados nos termos da presente diretiva deverão exercer as competências nela estabelecidas. A presente diretiva não prejudica as competências dos serviços de inspeção do trabalho, de outros organismos de fiscalização e dos parceiros sociais.

Alteração 8

Proposta de diretiva Considerando 7

Texto da Comissão

(7) A Diretiva 2000/43/CE⁶⁰ do Conselho e a Diretiva 2004/113/**UE**⁶¹ do Parlamento Europeu e do Conselho preveem igualmente a designação de organismos *de* promoção da igualdade.

Alteração

(7) A Diretiva 2000/43/CE⁶⁰ do Conselho e a Diretiva 2004/113/CE⁶¹ do Parlamento Europeu e do Conselho preveem igualmente a designação de organismos para a promoção, análise, acompanhamento e apoio da igualdade de tratamento de todas as pessoas, sem discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica.

- ⁶⁰ Diretiva 2000/43/CE do Conselho, de 29 de junho de 2000, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica (JO L 180 de 19.7.2000, p. 22).
- ⁶¹ Diretiva 2004/113/CE do Conselho, de 13 de dezembro de 2004, que aplica o princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços e seu fornecimento (JO L 373 de 21.12.2004, p. 37).

⁶⁰ Diretiva 2000/43/CE do Conselho, de 29 de junho de 2000, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica (JO L 180 de 19.7.2000, p. 22).

⁶¹ Diretiva 2004/113/CE do Conselho, de 13 de dezembro de 2004, que aplica o princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços e seu fornecimento (JO L 373 de 21.12.2004, p. 37).

Alteração 9

Proposta de diretiva Considerando 9

Texto da Comissão

(9) As Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE conferem uma ampla margem de apreciação aos Estados-Membros no que diz respeito à estrutura e ao funcionamento dos organismos de promoção da igualdade, o que resulta em diferenças significativas entre os organismos criados nos Estados-Membros, em termos dos respetivos mandatos, competências, estruturas, recursos e funcionamento operacional. Daqui resulta que a proteção contra a discriminação difere de um Estado-Membro para outro.

Alteração

(9) As Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE conferem uma ampla margem de apreciação aos Estados-Membros no que diz respeito à estrutura e ao funcionamento dos organismos de promoção da igualdade, o que resulta em diferenças significativas entre os organismos criados nos Estados-Membros, em termos dos respetivos mandatos, competências, estruturas, recursos e funcionamento operacional. Daqui resulta que a proteção contra a discriminação difere de um Estado-Membro para outro, o que se traduz numa proteção desigual das pessoas que tenham sido sujeitas a discriminação na União e numa aplicação inadequada dos atos legislativos da União relativos à igualdade de tratamento. A fim de assegurar uma proteção global, eficaz e completa contra a discriminação, os Estados-Membros devem promover e financiar os organismos de promoção da igualdade por forma que abranjam todos os motivos de discriminação previstos no artigo 21.º da Carta. Os níveis de discriminação continuam a ser elevados, o conhecimento das pessoas que foram sujeitas a discriminação sobre os seus direitos continua a ser reduzido e a

subcomunicação de casos de discriminação continua a ser um problema considerável. A sensibilização do público para a discriminação e o seu conhecimento sobre a matéria continuam a ser limitados e a falta de poderes e de recursos suficientes limita a capacidade dos organismos de promoção da igualdade para prestar assistência eficaz às pessoas que foram sujeitas a discriminação ou para prevenir e combater o desenvolvimento da discriminação, como a discriminação em razão da identidade de género, da saúde ou do estatuto socioeconómico.

Alteração 10

Proposta de diretiva Considerando 10

Texto da Comissão

(10) A fim de assegurar que os organismos de promoção da igualdade possam contribuir eficazmente para a aplicação das Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE, promovendo a igualdade de tratamento, prevenindo a discriminação e prestando assistência a todos os indivíduos e grupos discriminados no acesso à justica em toda a União, é necessário adotar normas vinculativas mínimas para o funcionamento desses organismos. As novas normas devem basear-se nos ensinamentos retirados da aplicação da Recomendação (UE) 2018/95163 da Comissão, consolidando algumas das suas disposições e estabelecendo novas regras sempre que necessário. Devem também ter por base outros instrumentos pertinentes, como a Recomendação de Política Geral n.º 264 sobre os organismos de promoção da igualdade, adotada pela Comissão Europeia contra o Racismo e a Intolerância (CERI), e os Princípios de Paris⁶⁵, adotados pelas Nações Unidas e aplicáveis às instituições nacionais de defesa dos

Alteração

(10) A fim de assegurar que os organismos de promoção da igualdade possam contribuir eficazmente para a aplicação das Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE, promovendo a igualdade de tratamento, prevenindo a discriminação e prestando assistência a todos os indivíduos, nomeadamente os jovens, às famílias em toda a sua diversidade e a todos os grupos discriminados no acesso à justica em toda a União, é necessário adotar normas vinculativas mínimas para o funcionamento desses organismos. As novas normas devem basear-se nos ensinamentos retirados da aplicação da Recomendação (UE) 2018/95163 da Comissão, consolidando algumas das suas disposições e estabelecendo novas regras sempre que necessário. Devem também ter por base outros instrumentos pertinentes. como a Recomendação de Política Geral n.º 264 sobre os organismos de promoção da igualdade, adotada pela Comissão Europeia contra o Racismo e a Intolerância (CERI), e os Princípios de Paris⁶⁵,

direitos humanos.

⁶³ Recomendação (UE) 2018/951 da Comissão, de 22 de junho de 2018, relativa às normas aplicáveis aos organismos para a igualdade de tratamento (JO L 167 de 4.7.2018, p. 28).

- 64 CERI, Recomendação de Política Geral n.º 2 sobre os organismos de promoção da igualdade a fim de combater o racismo e a intolerância a nível nacional, adotada em 13 de junho de 1997 e revista em 7 de dezembro de 2017.
- 65 Princípios relativos ao estatuto das instituições nacionais de promoção e proteção dos direitos humanos, adotados pela Resolução 48/134 da Assembleia Geral, de 20 de dezembro de 1993.

adotados pelas Nações Unidas e aplicáveis às instituições nacionais de defesa dos direitos humanos.

- ⁶³ Recomendação (UE) 2018/951 da Comissão, de 22 de junho de 2018, relativa às normas aplicáveis aos organismos para a igualdade de tratamento (JO L 167 de 4.7.2018, p. 28).
- 64 CERI, Recomendação de Política Geral n.º 2 sobre os organismos de promoção da igualdade a fim de combater o racismo e a intolerância a nível nacional, adotada em 13 de junho de 1997 e revista em 7 de dezembro de 2017.
- 65 Princípios relativos ao estatuto das instituições nacionais de promoção e proteção dos direitos humanos, adotados pela Resolução 48/134 da Assembleia Geral, de 20 de dezembro de 1993.

Alteração 11

Proposta de diretiva Considerando 12

Texto da Comissão

(12) A presente diretiva deve aplicar-se à ação dos organismos de promoção da igualdade no que respeita aos domínios abrangidos pelas Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE. As normas devem dizer respeito *apenas* ao funcionamento dos organismos de promoção da igualdade *e não devem alargar o âmbito de aplicação material ou pessoal dessas diretivas*.

Alteração

(12) A presente diretiva deve aplicar-se à ação dos organismos de promoção da igualdade no que respeita aos domínios abrangidos pelas Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE. As normas devem dizer respeito ao funcionamento e às competências dos organismos de promoção da igualdade. A fim de garantir a aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e da igualdade de tratamento entre homens e mulheres, os organismos de promoção da igualdade combatem motivos de discriminação como o género, a identidade de género e a expressão de género e têm em devida conta a combinação desses motivos com os motivos enumerados no artigo 21.º da

Carta, como o sexo, a raça, a cor, a origem étnica ou social, as características genéticas, a língua, a religião ou crença, as opiniões políticas ou outras, a pertença a uma minoria nacional, a propriedade, o nascimento, a deficiência, a idade ou a orientação sexual. Os organismos de promoção da igualdade devem, pois, adotar uma abordagem inclusiva, lutando também contra a discriminação múltipla e interseccional.

Alteração 12

Proposta de diretiva Considerando 14

Texto da Comissão

(14) A proposta de diretiva que reforça a aplicação do princípio da igualdade de remuneração por trabalho igual ou de valor igual entre homens e mulheres mediante a transparência salarial e mecanismos de fiscalização do cumprimento⁶⁹ deve ser considerada lex specialis relativamente às disposições de execução da Diretiva 2006/54/CE, que serão substituídas pela presente diretiva. Quaisquer normas mínimas estabelecidas pela *futura* diretiva *relativa à transparência salarial* para os organismos de promoção da igualdade em domínios relacionados com a igualdade de remuneração por trabalho igual ou de valor igual que sejam mais elevadas do que as estabelecidas na presente diretiva deverão prevalecer sobre as que constam da presente diretiva.

(14) A Diretiva (UE) 2023/970do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁹ deve ser considerada lex specialis relativamente às disposições de execução da Diretiva 2006/54/CE, que serão substituídas pela presente diretiva. As normas mínimas estabelecidas pela Diretiva (UE) 2023/970 para os organismos de promoção da igualdade em domínios relacionados com a igualdade de remuneração por trabalho igual ou de valor igual, inclusive no domínio da transparência remuneratória, que sejam mais elevadas do que as estabelecidas na presente diretiva deverão prevalecer sobre as que constam da presente diretiva. Espera-se que os Estados-Membros transponham sem demora a Diretiva (UE) 2023/970, nomeadamente estabelecendo boas práticas e códigos de conduta em domínios relacionados com a igualdade de remuneração por trabalho igual ou de valor igual com base nessa diretiva.

Alteração

⁶⁹ *Proposta de* Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho *que reforça* a aplicação do princípio da igualdade de remuneração por trabalho igual ou de valor

⁶⁹ Diretiva (UE) 2023/970 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de maio de 2023, para reforçar a aplicação do princípio da igualdade de remuneração por

igual entre homens e mulheres *mediante a* transparência *salarial* e mecanismos *de fiscalização do cumprimento [COM(2021) 93 final]*.

trabalho igual ou de valor igual entre homens e mulheres *através de* transparência *remuneratória* e mecanismos *que garantam a sua aplicação (JO L 132 de 17.5.2023, p. 21)*.

Alteração 13

Proposta de diretiva Considerando 15

Texto da Comissão

(15) Na promoção da igualdade de tratamento, na prevenção da discriminação e na assistência às *vítimas de* discriminação, os organismos de promoção da igualdade devem prestar especial atenção à discriminação em razão de vários dos motivos protegidos pelas Diretivas 79/7/CEE, 2000/43/CE, 2000/78/CE, 2004/113/CE, 2006/54/CE e 2010/41/UE.

Alteração

(15) Na promoção da igualdade de tratamento, na prevenção da discriminação e na assistência às pessoas que foram sujeitas a discriminação, os organismos de promoção da igualdade devem prestar especial atenção à discriminação múltipla e interseccional em razão de vários dos motivos protegidos pelas Diretivas 79/7/CEE, 2000/43/CE, 2000/78/CE, 2004/113/CE, 2006/54/CE e 2010/41/UE, estando cientes de que a discriminação é frequentemente exercida contra as pessoas com base em mais do que um motivo e cria uma desvantagem específica. Ao aplicarem a presente diretiva, os Estados-Membros devem ter em conta as disposições relacionadas com a discriminação interseccional estabelecidas na Diretiva (UE) 2023/970, a fim de reforçar a aplicação do princípio da igualdade de remuneração por trabalho igual ou de valor igual entre homens e mulheres através de transparência remuneratória e mecanismos que garantam a sua aplicação.

Alteração 14

Proposta de diretiva Considerando 16

Texto da Comissão

(16) Os organismos de promoção da igualdade só podem desempenhar eficazmente a sua função se puderem agir com total independência sem estarem sujeitos a qualquer influência externa. Para o efeito, os Estados-Membros devem ter em conta uma série de critérios que contribuam para a independência dos organismos de promoção da igualdade. Os organismos de promoção da igualdade não devem ser criados como parte de um ministério ou organismo que receba instruções diretamente do governo. Qualquer membro do pessoal ou pessoa que ocupe um cargo de direção no organismo de promoção da igualdade como, por exemplo, membro do conselho de administração, diretor, diretor-adjunto ou diretor interino – deve ser independente, qualificado para o cargo e selecionado através de um processo transparente. Os organismos de promoção da igualdade devem poder gerir o seu próprio orçamento e os seus próprios recursos, nomeadamente através da seleção e gestão do seu pessoal, e definir as respetivas prioridades.

Alteração

(16) Os organismos de promoção da igualdade só podem desempenhar eficazmente a sua função se puderem agir com total independência sem estarem sujeitos a qualquer influência externa, nomeadamente influência religiosa, política ou financeira. Para o efeito, os Estados-Membros devem ter em conta uma série de critérios que assegurem a independência dos organismos de promoção da igualdade. Os organismos de promoção da igualdade não devem ser criados como parte de um ministério ou organismo que receba ou procure obter instruções diretamente do governo ou que trabalhe tendo em vista realizar objetivos governamentais. Qualquer membro permanente ou temporário do pessoal ou pessoa que ocupe um cargo de direção no organismo de promoção da igualdade como, por exemplo, membro do conselho de administração, diretor ou diretor-adjunto – deve ser independente, qualificado para o cargo e selecionado através de um processo transparente, participativo e baseado nas competências. A principal salvaguarda da independência da chefia dos organismos de promoção da igualdade consiste na seleção de pessoas para os cargos de direção por meio de um processo transparente e baseado nas competências, dotado de salvaguardas para evitar qualquer influência do executivo em qualquer fase do processo de seleção, em particular durante a fase de nomeação, de pré-seleção ou de seleção dos candidatos e durante a fase de decisão. A transparência desses processos deve ser assegurada, por exemplo, através da publicação dos anúncios de abertura de vaga e da consulta, durante o processo de seleção de pessoal, de peritos que trabalhem com grupos expostos a discriminação. Os organismos de promoção da igualdade devem poder decidir a sua estrutura interna e o modo

de gerir o seu próprio orçamento e os seus próprios recursos numa base estável, nomeadamente através da seleção e gestão do seu pessoal, procurando sempre lograr o equilíbrio de género a todos os níveis do pessoal, e definir as respetivas prioridades e executá-las em conformidade.

Alteração 15

Proposta de diretiva Considerando 17

Texto da Comissão

(17) A fim de assegurar que os organismos de promoção da igualdade possam exercer todas as suas competências e desempenhar todas as suas funções, os Estados-Membros devem assegurar que a sua estrutura interna permita o exercício independente das suas várias competências. Importa prestar especial atenção às situações em que os organismos devem ser imparciais e prestar apoio às vítimas. Esta questão é particularmente relevante quando o organismo de promoção da igualdade detém poderes de decisão vinculativos que exijam imparcialidade ou faz parte de um organismo com vários mandatos em que outro mandato exija imparcialidade. Uma estrutura interna que assegure uma separação rigorosa entre as competências e funções pertinentes deve garantir que o organismo de promoção da igualdade possa efetivamente exercê-las.

Alteração

(17) A fim de assegurar que os organismos de promoção da igualdade possam exercer todas as suas competências e desempenhar todas as suas funções, os Estados-Membros devem assegurar que a sua estrutura interna permita o exercício independente das suas várias competências. Importa prestar especial atenção às situações em que os organismos devem ser imparciais e prestar apoio às pessoas que foram sujeitas a discriminação. Esta questão é particularmente relevante quando o organismo de promoção da igualdade detém poderes de decisão vinculativos que exijam imparcialidade ou faz parte de um organismo com vários mandatos em que outro mandato exija imparcialidade. Uma estrutura interna que assegure uma separação rigorosa entre as competências e funções pertinentes deve garantir que o organismo de promoção da igualdade possa efetivamente exercê-las.

Alteração 16

Proposta de diretiva Considerando 18

Texto da Comissão

(18) A falta de recursos adequados é uma questão fundamental que prejudica a

Alteração

(18) A falta de recursos humanos, materiais, técnicos e financeiros

capacidade de os organismos de promoção da igualdade desempenharem adequadamente as suas funções. Por conseguinte, os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade recebam financiamento *suficiente*, possam contratar pessoal qualificado e disponham de instalações e infraestruturas adequadas para desempenhar todas as suas funções de forma eficaz, em tempo razoável e dentro dos prazos estabelecidos pelo direito nacional. A sua dotação orçamental deve ser estável, exceto em caso de acréscimo de competências, e planeada numa base plurianual, devendo permitir-lhes cobrir despesas difíceis de prever, como despesas de contencioso. A fim de assegurar que os organismos de promoção da igualdade disponham de recursos suficientes, o seu orçamento não deve, por exemplo, sofrer cortes significativamente superiores aos cortes médios aplicáveis a outras entidades públicas. Do mesmo modo, o seu aumento anual deve, pelo menos, ser indexado ao aumento médio do financiamento concedido a outras entidades. Os recursos devem aumentar proporcionalmente se as funções e o mandato dos organismos de promoção da igualdade forem alargados.

adequados *e estáveis* é uma questão fundamental que prejudica a capacidade de os organismos de promoção da igualdade desempenharem efetivamente as suas funções. Por conseguinte, os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade recebam financiamento *adequado*, possam contratar pessoal qualificado em número devido e disponham de instalações e infraestruturas adequadas para desempenhar todas as suas funções de forma eficaz, em tempo razoável e dentro dos prazos estabelecidos pelo direito nacional. Os organismos de promoção da igualdade devem ser independentes na gestão das suas finanças, em consonância com o princípio da autonomia orçamental e financeira. A sua dotação orçamental deve ser estável e planeada numa base plurianual. Em caso de acréscimo de competências dos organismos de promoção da igualdade, os Estados-Membros devem assegurar o ajustamento em conformidade dos seus recursos e orçamento. Os Estados-Membros devem assegurar que os orçamentos dos organismos de promoção da igualdade lhes permitam cobrir despesas difíceis de prever, como despesas de contencioso. A fim de assegurar que os organismos de promoção da igualdade disponham de recursos adequados e estáveis, o seu aumento anual deve, pelo menos, ser indexado ao aumento médio do financiamento concedido a outras entidades e deve ter em conta as taxas de inflação nacionais. Os recursos devem aumentar proporcionalmente se as funções e o mandato dos organismos de promoção da igualdade forem alargados e devem ser suficientes para permitir que os organismos de promoção da igualdade recolham dados, realizem investigação e desempenhem as suas tarefas relacionadas com atividades de promoção e sensibilização.

Alteração 17

Proposta de diretiva Considerando 19

Texto da Comissão

(19) Os sistemas automatizados, incluindo a inteligência artificial, representam um instrumento útil para identificar padrões de discriminação, mas a discriminação algorítmica constitui também um risco. Por conseguinte, os organismos de promoção da igualdade devem ter acesso a pessoal ou servicos qualificados, capazes de utilizar sistemas automatizados no seu trabalho, por um lado, e de avaliar a sua conformidade com as regras de não discriminação, por outro. É especialmente importante dotar os organismos de promoção da igualdade de recursos digitais adequados, quer diretamente, quer através de subcontratação.

Alteração

(19) Os sistemas automatizados, incluindo a inteligência artificial, representam um instrumento útil para identificar padrões de discriminação, mas podem também conduzir à discriminação algorítmica, suscetível de replicar e exacerbar as desigualdades existentes e a discriminação e contribuir para a exclusão e a pobreza. Por conseguinte, os organismos de promoção da igualdade devem ter acesso a pessoal ou serviços qualificados, capazes de utilizar sistemas automatizados no seu trabalho, por um lado, e de avaliar a sua conformidade com as regras de não discriminação, por outro, combatendo a discriminação algorítmica, prevenindo as suas potenciais consequências para as pessoas e prestando apoio às pessoas que foram sujeitas a esta forma de discriminação. É especialmente importante dotar os organismos de promoção da igualdade de recursos e de formação e conhecimentos especializados digitais adequados, quer diretamente, quer através de subcontratação. Os sistemas automatizados devem cumprir os requisitos de acessibilidade para as pessoas com deficiência estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A}.

^{1-A} Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços (JO L 151 de 7.6.2019, p. 70).

Proposta de diretiva Considerando 20

Texto da Comissão

(20) Os organismos de promoção da igualdade, juntamente com outros intervenientes, desempenham uma função fundamental na prevenção da discriminação e na promoção da igualdade. A fim de dar resposta aos aspetos estruturais da discriminação e contribuir para a mudança social, devem promover deveres em matéria de igualdade, boas práticas, ação positiva e integração da igualdade nas atividades de entidades públicas e privadas, proporcionando-lhes a formação, a informação, o aconselhamento, a orientação e o apoio pertinentes. Devem comunicar com entidades públicas e privadas e grupos em risco de discriminação e participar no debate público, a fim de combater os estereótipos e sensibilizar para a diversidade e suas vantagens, um pilar fundamental das estratégias da União em matéria de igualdade.

Alteração

(20) Os organismos de promoção da igualdade, juntamente com outros intervenientes, em particular os parceiros sociais e as organizações da sociedade civil, desempenham uma função fundamental na prevenção da discriminação e na promoção da igualdade. A fim de dar resposta aos aspetos estruturais da discriminação e contribuir para a mudança social, os organismos de promoção da igualdade devem estar habilitados a realizar atividades destinadas a prevenir a discriminação e a promover a igualdade de tratamento. Devem promover deveres em matéria de igualdade, boas práticas, ação positiva e integração da igualdade nas atividades de entidades públicas e privadas. proporcionando-lhes a formação, a informação, o aconselhamento, a orientação e o apoio pertinentes. Devem comunicar com entidades públicas e privadas, particularmente serviços de inspeção do trabalho, parceiros sociais e organizações da sociedade civil, e com grupos em risco de discriminação, e fornecer-lhes informações, a fim de assegurar uma abordagem interseccional e combater a subcomunicação de casos de discriminação. Devem igualmente participar no debate público, a fim de combater os estereótipos e sensibilizar para a diversidade e suas vantagens, um pilar fundamental das estratégias da União em matéria de igualdade.

Alteração 19

Proposta de diretiva Considerando 20-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(20-A) A fim de assegurar que os organismos de promoção da igualdade tenham ativamente em conta o objetivo da igualdade entre homens e mulheres, em toda a sua diversidade, ao aplicarem as disposições nos domínios previstos na presente diretiva, os Estados-Membros devem promover ativamente a integração da perspetiva de género e a orçamentação sensível ao género, enquanto instrumentos internacionalmente reconhecidos para alcançar a igualdade entre homens e mulheres.

Alteração 20

Proposta de diretiva Considerando 21

Texto da Comissão

(21) Para além da prevenção, uma função central dos organismos de promoção da igualdade consiste em prestar assistência às vítimas de discriminação. Esta assistência deve sempre incluir a prestação de informações importantes aos autores de denúncias e uma avaliação preliminar do seu caso, com base nas informações iniciais recolhidas junto das partes numa base voluntária. Os Estados-Membros devem ser responsáveis pela definição das modalidades nas quais o organismo de promoção da igualdade fará esta avaliação, tais como o calendário do processo ou as garantias processuais contra denúncias repetitivas ou abusivas.

Alteração

(21) Para além da prevenção, uma função central dos organismos de promoção da igualdade consiste em prestar assistência gratuita às pessoas que foram sujeitas a discriminação e aos seus representantes sindicais mandatados. Esta assistência deve, no mínimo, incluir a prestação, aos autores de denúncias, de aconselhamento jurídico, aconselhamento adaptado às suas necessidades específicas e informações importantes, como informações sobre aspetos processuais, incluindo os procedimentos para intentar uma ação em tribunal e outras vias de recurso disponíveis. A assistência deve também incluir a prestação de uma primeira consulta ao autor da denúncia sobre o seu caso. Os organismos de promoção da igualdade devem poder estabelecer as modalidades dessas consultas iniciais. A presente diretiva não impede que as pessoas que foram sujeitas a discriminação sejam apoiadas e representadas por pessoas, organismos ou organizações com conhecimentos especializados relacionados com a discriminação a que foram sujeitas, ao

longo de todo o processo em que recebem assistência dos organismos de promoção da igualdade. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por pessoa que foi sujeita a discriminação uma pessoa que possa ter sido sujeita a discriminação, independentemente do seu estatuto jurídico potencial como vítima de discriminação.

Alteração 21

Proposta de diretiva Considerando 22

Texto da Comissão

(22) A fim de garantir que todas as *vítimas* possam denunciar casos de discriminação, deve ser possível fazê-lo de várias formas. Os Estados-Membros também devem ter devidamente em conta a Recomendação (UE) 2018/951 da Comissão, nos termos da qual a apresentação de uma denúncia deve ser possível numa língua à escolha do autor que seja comum no Estado-Membro onde o organismo de promoção da igualdade está situado. Para corrigir uma das causas da subcomunicação de casos de discriminação, designadamente o receio de represálias, e sem prejuízo da Diretiva (UE) 2019/1937 relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União⁷⁰, deve ser garantida confidencialidade às testemunhas e aos denunciantes e, na medida do possível, aos autores de denúncias.

Alteração

(22) A fim de garantir que todas as pessoas que foram sujeitas a discriminação possam denunciar casos de discriminação, deve ser possível fazê-lo de várias formas, inclusive oralmente, por escrito e através de meios digitais. Os Estados-Membros também devem ter devidamente em conta a Recomendação (UE) 2018/951 da Comissão, nos termos da qual a apresentação de uma denúncia deve ser possível numa língua à escolha do autor que seja comum no Estado-Membro onde o organismo de promoção da igualdade está situado, com a assistência de um intérprete, se necessário. De igual modo, deve ser garantida a assistência na apresentação de denúncias em formatos acessíveis às pessoas com deficiência. Para corrigir uma das causas da subcomunicação de casos de discriminação, designadamente o receio de represálias, e sem prejuízo da Diretiva (UE) 2019/1937 relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União⁷⁰, deve ser garantida confidencialidade às testemunhas e aos denunciantes e, na medida do possível, aos autores de denúncias e aos alegados autores de discriminação.

⁷⁰ Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União (JO L 305 de 26.11.2019, p. 17).

Alteração 22

Proposta de diretiva Considerando 22-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(22-A) As obrigações impostas aos Estados-Membros e as funções dos organismos de promoção da igualdade nos termos da presente diretiva em matéria de assistência às vítimas devem ser consideradas em conjugação com as obrigações dos Estados-Membros e os direitos das vítimas estabelecidos na Diretiva 2012/29/UE.

Alteração 23

Proposta de diretiva Considerando 23

Texto da Comissão

(23) A fim de proporcionar a possibilidade de uma resolução extrajudicial de litígios rápida e a preços comportáveis, os Estados-Membros devem prever a possibilidade de as partes *procurarem uma resolução amigável dos* seus litígios pelo organismo de promoção da igualdade ou por outra entidade específica existente. Devem definir as modalidades do processo de resolução amigável de acordo com o direito nacional.

Alteração

(23) A fim de proporcionar a possibilidade de uma resolução extrajudicial de litígios rápida e a preços comportáveis, os Estados-Membros devem prever a possibilidade de as partes resolverem os seus litígios por via da resolução alternativa de litígios, nomeadamente sob a alçada de uma estrutura de conciliação e mediação. Essa resolução alternativa de litígios deve ser conduzida pelo organismo de promoção da igualdade ou por outra entidade específica independente existente que não esteja relacionada com o governo. Os Estados-Membros devem definir as

⁷⁰ Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União (JO L 305 de 26.11.2019, p. 17).

modalidades do processo de resolução amigável de acordo com o direito nacional. A participação num processo de conciliação e mediação deve estar sujeita ao acordo das partes e não deve impedir uma parte de exercer o direito de recorrer aos tribunais se essa parte não aceitar a decisão proferida no quadro da estrutura de conciliação e mediação. A estrutura de conciliação e mediação deve ser composta por peritos em legislação sobre direitos humanos de ambas as partes. As decisões proferidas no quadro da estrutura de conciliação e mediação devem ser juridicamente vinculativas, desde que ambas as partes no litígio cheguem a acordo. Os Estados-Membros devem assegurar um prazo de prescrição suficiente para garantir que as partes num litígio possam recorrer aos tribunais, caso não cheguem a acordo no final do processo de conciliação e mediação.

Alteração 24

Proposta de diretiva Considerando 25

Texto da Comissão

(25) Para determinar a ocorrência de uma discriminação, os elementos de prova são fundamentais e estão muitas vezes nas mãos do alegado autor. Por conseguinte, os organismos de promoção da igualdade devem poder aceder às informações *necessárias* para determinar a existência de discriminação e cooperar com os serviços públicos pertinentes, tais como os serviços de inspeção do trabalho *ou* da educação. Os Estados-Membros devem estabelecer um quadro adequado para o exercício desta competência, em conformidade com as regras e procedimentos nacionais.

Alteração

(25) Para determinar a ocorrência de uma discriminação, os elementos de prova são fundamentais e estão muitas vezes nas mãos do alegado autor. Por conseguinte, os organismos de promoção da igualdade devem poder aceder às informações *e aos* documentos necessários para determinar a existência de discriminação e cooperar com os serviços públicos pertinentes, tais como os serviços de inspeção do trabalho e da educação e os parceiros sociais. Os Estados-Membros devem estabelecer um quadro adequado para o exercício desta competência, em conformidade com as regras e procedimentos nacionais. Sempre que o considerem útil e necessário para a boa condução das investigações, os organismos de promoção da igualdade

devem poder confiar a outros organismos competentes o poder de investigar se ocorreram violações do princípio da igualdade de tratamento.

Alteração 25

Proposta de diretiva Considerando 26

Texto da Comissão

(26) Com base nos elementos de prova recolhidos, quer voluntariamente quer através de uma investigação, os organismos de promoção da igualdade devem comunicar a sua avaliação ao autor da denúncia e ao alegado autor da discriminação. Os Estados-Membros devem determinar o valor jurídico desta avaliação, que pode assumir a forma de um parecer não vinculativo ou de uma decisão executória vinculativa. Em ambos os casos, há que motivar a avaliação e incluir, se necessário, medidas para corrigir eventuais violações detetadas e evitar novas ocorrências. A fim de assegurar a eficácia do trabalho dos organismos de promoção da igualdade, os Estados-Membros devem adotar medidas adequadas para o seguimento dos pareceres e a execução das decisões.

Alteração

(26) Com base nos elementos de prova recolhidos, quer voluntariamente quer através de uma investigação, os organismos de promoção da igualdade devem *poder* comunicar a sua avaliação ao autor da denúncia e ao alegado autor da discriminação. Os Estados-Membros devem determinar, em consulta com outras entidades, como os parceiros sociais e organizações da sociedade civil, o valor jurídico desta avaliação, que pode assumir a forma de um parecer não vinculativo ou de uma decisão executória vinculativa. Em ambos os casos, há que motivar a avaliação e incluir, se necessário, medidas para corrigir eventuais violações detetadas e evitar novas ocorrências. A fim de assegurar a eficácia do trabalho dos organismos de promoção da igualdade, os Estados-Membros devem adotar medidas adequadas para o seguimento dos pareceres não vinculativos e a execução das decisões vinculativas.

Alteração 26

Proposta de diretiva Considerando 27

Texto da Comissão

(27) Para promover o seu trabalho e a legislação em matéria de igualdade, os organismos de promoção da igualdade devem poder publicar *um resumo dos* seus

Alteração

(27) Para promover o seu trabalho e a legislação em matéria de igualdade, os organismos de promoção da igualdade devem poder publicar *os* seus pareceres e

pareceres e decisões sem divulgar dados pessoais.

decisões, inclusivamente resumos dos mesmos, sem divulgar dados pessoais. Os organismos de promoção da igualdade devem poder divulgar, nos seus pareceres e decisões, os dados pessoais das partes em causa quando tal esteja previsto na legislação nacional, e nas condições nela estabelecidas, nomeadamente para efeitos de execução das suas decisões.

Alteração 27

Proposta de diretiva Considerando 28

Texto da Comissão

(28) Os organismos de promoção da igualdade devem ter o direito de agir em processos administrativos e judiciais, a fim de contribuir para assegurar o respeito do princípio da igualdade de tratamento estabelecido nas Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE. Esses processos judiciais devam estar sujeitos ao direito processual nacional, nomeadamente às regras nacionais relativas à admissibilidade das ações, mas essas regras, e em especial qualquer condição de interesse legítimo, não podem ser aplicadas de uma forma que comprometa a eficácia do direito de ação dos organismos de promoção da igualdade. Os poderes de investigação e de decisão e o direito de agir em processos judiciais conferidos aos organismos de promoção da igualdade por força da presente diretiva facilitarão a aplicação prática das disposições relativas ao ónus da prova e à defesa dos direitos constantes atualmente das Diretivas 2000/43/CE, 2000/78/CE e 2004/113/CE. Nas condições previstas na presente diretiva, os organismos de promoção da igualdade poderão estabelecer elementos de facto «constitutivos de presunção de discriminação direta ou indireta», cumprindo assim as condições previstas no artigo 8.º da Diretiva 2000/43/CE, no

Alteração

(28) Os organismos de promoção da igualdade devem ter o direito de agir e de estar presentes e ser ouvidos em quaisquer processos administrativos e judiciais, a fim de contribuir para assegurar o respeito do princípio da igualdade de tratamento estabelecido nas Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE. Esses processos judiciais devam estar sujeitos ao direito processual nacional, nomeadamente às regras nacionais relativas à admissibilidade das ações, mas essas regras, e em especial qualquer condição de interesse legítimo, não podem ser aplicadas de uma forma que comprometa a eficácia do direito de ação dos organismos de promoção da igualdade. Os poderes de investigação e de decisão e o direito de agir em processos judiciais conferidos aos organismos de promoção da igualdade por força da presente diretiva facilitarão a aplicação prática das disposições relativas ao ónus da prova e à defesa dos direitos constantes atualmente das Diretivas 2000/43/CE, 2000/78/CE, 2004/113/CE e 2019/1158/UE. Nas condições previstas na presente diretiva, os organismos de promoção da igualdade poderão estabelecer elementos de facto «constitutivos de presunção de discriminação direta ou indireta»,

artigo 10.º da Diretiva 2000/78/CE *e* no artigo 9.º da Diretiva 2004/113/CE. O seu apoio facilitará, pois, o acesso das *vítimas* à justiça.

cumprindo assim as condições previstas no artigo 9.º da Diretiva 2000/43/CE, no artigo 10.º da Diretiva 2000/78/CE, no artigo 9.º da Diretiva 2004/1158/CE e nos artigos 12.º e 15.º da

Diretiva (UE) 2019/1158. O seu apoio facilitará, pois, o acesso das pessoas que foram sujeitas a discriminação à justiça.

Alteração 28

Proposta de diretiva Considerando 29

Texto da Comissão

(29) A legitimidade processual permite que os organismos de promoção da igualdade ajam em nome ou em apoio das vítimas, possibilitando-lhes o acesso à justiça em situações em que os obstáculos processuais e financeiros ou o receio de vitimização frequentemente as dissuadem. Permite ainda que os organismos de promoção da igualdade selecionem estrategicamente os processos que decidem instaurar perante os tribunais nacionais *e* contribuam para a correta interpretação e aplicação da legislação em matéria de igualdade de tratamento.

Alteração

(29) A legitimidade processual permite que os organismos de promoção da igualdade ajam em nome ou em apoio das vítimas, possibilitando-lhes o acesso à justiça em situações em que os obstáculos processuais e financeiros ou o receio de vitimização frequentemente as dissuadem. Permite ainda que os organismos de promoção da igualdade selecionem estrategicamente os processos que decidem instaurar perante os tribunais nacionais, que contribuam para a correta interpretação e aplicação da legislação em matéria de igualdade de tratamento, bem como que apresentem propostas tendo em vista melhorar e atualizar a legislação em vigor.

Alteração 29

Proposta de diretiva Considerando 30

Texto da Comissão

(30) Alguns casos de discriminação são difíceis de combater porque não são os próprios autores de denúncias a intentar as ações. No seu acórdão no processo C-54/07 (Feryn)⁷¹, interposto por um organismo de promoção da igualdade em nome próprio, o

Alteração

(30) Alguns casos de discriminação são difíceis de combater porque não são os próprios autores de denúncias a intentar as ações. No seu acórdão no processo C-54/07 (Feryn)⁷¹, interposto por um organismo de promoção da igualdade em nome próprio, o

Tribunal de Justiça confirmou que é possível demonstrar a discriminação mesmo na ausência de uma *vítima* identificada. Por conseguinte, é importante que os organismos de promoção da igualdade possam agir em nome próprio para defender o interesse público.

Tribunal de Justiça confirmou que é possível demonstrar a discriminação mesmo na ausência de uma pessoa identificada que tenha sido sujeita a discriminação, nomeadamente em casos de discriminação estrutural ou institucional. Por conseguinte, é importante que os organismos de promoção da igualdade possam agir e intentar ações judiciais em nome próprio para defender o interesse público, sempre que tenha sido detetada a ocorrência de discriminação, sem a presença de uma pessoa singular identificada que tenha sido sujeita a discriminação. É igualmente importante que possam agir nos casos em que haja recurso a uma ação coletiva. Sempre que um organismo de promoção da igualdade interpuser um processo ou nele participar em nome ou em apoio de uma ou mais pessoas que foram sujeitas a discriminação, essa pessoa ou pessoas devem poder retirar o seu assentimento tácito antes do processo judicial.

Alteração 30

Proposta de diretiva Considerando 30-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(30-A) A presente diretiva visa igualmente abordar os casos de discriminação estrutural e sistémica que envolvam os procedimentos, as normas, as rotinas e a estrutura interna de qualquer organização pública ou privada, incluindo as autoridades de aplicação da lei, que contribuam para reforçar as desigualdades para alguns grupos específicos da população. Os organismos de promoção da igualdade devem poder

⁷¹ Acórdão do Tribunal de Justiça de 10 de julho de 2008, Feryn, C-54/07, ECLI:EU:C:2008:397.

⁷¹ Acórdão do Tribunal de Justiça de 10 de julho de 2008, Feryn, C-54/07, ECLI:EU:C:2008:397.

intensificar as medidas destinadas a prevenir tal discriminação e devem desenvolver soluções sistémicas que permitam combater de forma coerente a discriminação estrutural ou sistémica em todos os setores.

Alteração 31

Proposta de diretiva Considerando 31

Texto da Comissão

(31) Os organismos de promoção da igualdade também devem poder apresentar declarações orais ou escritas aos tribunais – *por exemplo, a título de amicus curiae* – como forma *mais simples* de apoiar os processos com o seu parecer especializado.

Alteração

(31) Os organismos de promoção da igualdade também devem poder apresentar declarações orais ou escritas aos tribunais, *na qualidade de terceiro ou de perito*, como forma *adicional* de apoiar os processos com o seu parecer especializado.

Alteração 32

Proposta de diretiva Considerando 32

Texto da Comissão

(32) O direito de os organismos de promoção da igualdade agirem em tribunal deve respeitar os princípios do julgamento justo e da igualdade de armas. Por conseguinte, no quadro de um processo judicial, o organismo de promoção da igualdade não deve ser autorizado a apresentar elementos de prova que o alegado autor ou uma parte terceira fosse legalmente obrigado a apresentar no âmbito de investigações anteriores do mesmo caso, exceto se o dito organismo seja parte em processos que incidam na execução ou no controlo jurisdicional de uma decisão própria ou atue na qualidade de amicus curiae.

Alteração

Suprimido

Alteração 33

Proposta de diretiva Considerando 34

Texto da Comissão

(34) As disposições relativas ao direito de os organismos de promoção da igualdade agirem em processos judiciais não alteram os direitos conferidos pelas Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE às *vítimas* e às associações, organizações ou outras entidades jurídicas que façam valer os direitos *das vítimas* e que, de acordo com os critérios estabelecidos na respetiva legislação nacional, tenham um interesse legítimo em assegurar o cumprimento dessas diretivas.

Alteração

(34) As disposições relativas ao direito de os organismos de promoção da igualdade agirem em processos judiciais não alteram os direitos conferidos pelas Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE às *pessoas que* foram sujeitas a discriminação e às associações, organizações ou outras entidades jurídicas que façam valer os direitos dessas pessoas e que, de acordo com os critérios estabelecidos na respetiva legislação nacional, tenham um interesse legítimo em assegurar o cumprimento dessas diretivas. A função dos organismos de promoção da igualdade nos processos judiciais deve ser claramente especificada, a fim de evitar sobreposições desnecessárias com as atribuições de outros organismos de supervisão, assegurando uma abordagem equilibrada da discriminação, e de evitar a sobreposição de medidas.

Alteração 34

Proposta de diretiva Considerando 35

Texto da Comissão

(35) Para que o trabalho dos organismos de promoção da igualdade seja eficaz, convém igualmente que os grupos em risco de discriminação tenham pleno acesso aos seus serviços. Num inquérito realizado pela Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia⁷², 71 % dos membros de grupos étnicos ou imigrantes minoritários afirmaram não ter conhecimento de qualquer organização que preste apoio ou aconselhamento às *vítimas de* discriminação. Para favorecer este acesso, é fundamental que *os Estados-Membros*

Alteração

(35) Para que o trabalho dos organismos de promoção da igualdade seja eficaz, convém igualmente que os grupos em risco de discriminação tenham pleno acesso aos seus serviços. Num inquérito realizado pela Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia⁷², 71 % dos membros de grupos étnicos ou imigrantes minoritários afirmaram não ter conhecimento de qualquer organização que preste apoio ou aconselhamento às *pessoas que foram sujeitas a* discriminação. Para favorecer este acesso, é fundamental que *cada*

garantam que essas pessoas conhecem os seus direitos e estão cientes da existência de organismos de promoção da igualdade e dos serviços que prestam. Este aspeto é particularmente importante para grupos desfavorecidos e grupos cujo acesso a essa informação possa ser dificultado em razão, por exemplo, do seu estatuto económico, deficiência, literacia ou falta de acesso a ferramentas em linha.

Estado-Membro forneça informações em todas as suas línguas oficiais, garanta a acessibilidade das pessoas com deficiência e disponibilize as informações fundamentais em inglês, a fim de garantir que essas pessoas conheçam os seus direitos e estejam cientes da existência de organismos de promoção da igualdade e dos serviços que estes prestam. Este aspeto é particularmente importante para grupos desfavorecidos e grupos cujo acesso a essa informação possa ser dificultado em razão, por exemplo, do seu estado de saúde, estatuto socioeconómico, idade, deficiência, literacia, nacionalidade, pertença a uma minoria nacional, língua, estatuto de residência, localização geográfica em zona remota ou rural ou falta de acesso a ferramentas em linha.

Alteração 35

Proposta de diretiva Considerando 36

Texto da Comissão

(36) Há que garantir o acesso equitativo e universal aos serviços e às publicações dos organismos de promoção da igualdade. Para o efeito, devem ser identificados e eliminados potenciais obstáculos ao acesso aos serviços dos organismos de promoção da igualdade. Os serviços devem ser gratuitos para os autores de denúncias. Os Estados-Membros devem também assegurar que os serviços dos organismos de promoção da igualdade estejam à disposição das potenciais vítimas em todo o seu território, por exemplo através da criação de gabinetes locais, incluindo gabinetes móveis, da organização de campanhas locais ou da cooperação com responsáveis locais ou organizações da sociedade civil.

Alteração

(36) Há que garantir o acesso equitativo e universal aos serviços e às publicações dos organismos de promoção da igualdade, inclusive em linha. Para o efeito, devem ser identificados e eliminados potenciais obstáculos ao acesso aos serviços dos organismos de promoção da igualdade. Os serviços devem ser gratuitos para os autores de denúncias. Os Estados-Membros devem também assegurar que os serviços dos organismos de promoção da igualdade estejam à disposição de todas as pessoas que possam ter sido sujeitas a discriminação em todo o seu território, por exemplo através da criação de gabinetes locais e regionais, incluindo gabinetes móveis, da criação de ferramentas e plataformas digitais acessíveis e de fácil

⁷² Inquérito EU-MIDIS II da FRA.

⁷² Inquérito EU-MIDIS II da FRA.

utilização para contactar os organismos de promoção da igualdade, da organização de campanhas locais ou da cooperação com responsáveis locais, governos locais, parceiros sociais, incluindo os sindicatos, ou organizações da sociedade civil, adaptados às necessidades locais. Importa prestar especial atenção aos grupos mais vulneráveis. Devem programar-se campanhas educativas sobre os direitos humanos e a luta contra a discriminação dirigidas a crianças e jovens na escola, desde tenra idade. Os parceiros sociais e as organizações da sociedade civil devem ser incluídos na realização dessas campanhas educativas e na preparação e divulgação de informações no âmbito dessas campanhas educativas.

Alteração 36

Proposta de diretiva Considerando 36-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A fim de garantir o acesso aos (36-A)seus serviços em condições de igualdade, os organismos de promoção da igualdade devem reconhecer que algumas profissões, exercidas principalmente por mulheres, são historicamente desvalorizadas e consideradas naturais. As estatísticas sobre as disparidades salariais entre homens e mulheres não incluem frequentemente o grande número de mulheres que, em toda a União, não são devidamente remuneradas por executarem trabalho informal. Se o trabalho doméstico e de prestação de cuidados não remunerado fosse tido em conta, o produto interno bruto aumentaria em muitos Estados-Membros. A invisibilidade do trabalho doméstico e de prestação de cuidados contribui diretamente para a discriminação das mulheres em matéria de emprego e de profissão. Se estas mulheres que

executam muitas formas de trabalho informal fossem incluídas nas estatísticas, a desvantagem relativa das mulheres no mercado de trabalho seria muito mais evidente, bem como a sua impossibilidade de beneficiar da regulamentação do mercado de trabalho, em especial das disposições contra a discriminação. Os organismos de promoção da igualdade devem desempenhar uma função fundamental no que toca a tornar visíveis estas discriminações profissionais, concretamente através da recolha de dados, da promoção de relatórios e da recomendação de políticas públicas que tornem claro que o trabalho doméstico e o trabalho de prestação de cuidados são verdadeiras profissões que envolvem milhões de trabalhadores da União.

Alteração 37

Proposta de diretiva Considerando 37

Texto da Comissão

(37) A UE e todos os Estados-Membros são Partes na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência⁷³ (CNUDPD), que inclui a obrigação de proibir a discriminação com base na deficiência e de garantir às pessoas com deficiência uma proteção jurídica igual e efetiva contra a discriminação por todos os motivos. A presente diretiva deve ser interpretada de forma coerente com a CNUDPD. A fim de garantir às pessoas com deficiência essa proteção jurídica e um acesso igual e efetivo aos serviços e atividades dos organismos de promoção da igualdade, é necessário assegurar a sua acessibilidade, em conformidade com os requisitos estabelecidos na Diretiva (UE) 2019/882, e proceder a adaptações razoáveis. Os organismos de promoção da igualdade devem assegurar a acessibilidade física e digital⁷⁴, prevenindo e eliminando

Alteração

(37) A UE e todos os Estados-Membros são Partes na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência⁷³ (CNUDPD), que inclui a obrigação de proibir a discriminação com base na deficiência e de garantir às pessoas com deficiência uma proteção jurídica igual e efetiva contra a discriminação por todos os motivos. A presente diretiva deve ser interpretada de forma coerente com a CNUDPD. A fim de garantir às pessoas com deficiência essa proteção jurídica e um acesso igual e efetivo aos serviços e atividades dos organismos de promoção da igualdade, é necessário assegurar a sua acessibilidade, em conformidade com os requisitos estabelecidos nas Diretivas (UE) 2016/2102 e

(UE) 2019/882, e proceder a adaptações razoáveis. Os organismos de promoção da igualdade devem assegurar a acessibilidade

os obstáculos que as pessoas com deficiência possam enfrentar no acesso aos seus serviços e informações, bem como proporcionar adaptações razoáveis, procedendo às alterações e aos ajustamentos necessários e adequados, sempre que tal se justifique num caso específico.

física e digital⁷⁴, prevenindo e eliminando os obstáculos que as pessoas com deficiência possam enfrentar no acesso aos seus serviços e informações, bem como proporcionar adaptações razoáveis, procedendo às alterações e aos ajustamentos necessários e adequados. sempre que tal se justifique num caso específico. No âmbito do seu mandato, os organismos de promoção da igualdade devem abranger todas as formas de discriminação enfrentadas pelas pessoas com deficiência, em conformidade com a CNUDPD, incluindo a discriminação direta e indireta, a recusa de adaptações razoáveis, a discriminação por associação, o assédio, a instrução no sentido de discriminar, a vitimização e o discurso de ódio.

⁷³ JO L 23 de 27.1.2010, p. 37.

Alteração 38

Proposta de diretiva Considerando 38

Texto da Comissão

(38) Para fins de aprendizagem mútua, coerência e consistência, é fundamental permitir aos organismos de promoção da igualdade que se coordenem e cooperem regularmente a diferentes níveis e a longo prazo, o que pode alargar o alcance e o impacto do seu trabalho. Os organismos de promoção da igualdade devem cooperar, em especial, com outros organismos de promoção da igualdade no mesmo Estado-Membro e noutros

Alteração

(38) Para fins de aprendizagem mútua, coerência e consistência, é fundamental permitir aos organismos de promoção da igualdade que se coordenem e cooperem regularmente a diferentes níveis e a longo prazo, o que pode alargar o alcance e o impacto do seu trabalho. A fim de evitar a sobreposição de competências, possibilitar a ação conjunta e otimizar a utilização dos recursos, quando existirem vários organismos de promoção da igualdade no

⁷³ JO L 23 de 27.1.2010, p. 37.

⁷⁴ Diretiva (UE) 2016/2102 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativa à acessibilidade dos sítios Web e das aplicações móveis de organismos do setor público (JO L 327 de 2.12.2016, p. 1), e a decisão de execução conexa.

⁷⁴ Diretiva (UE) 2016/2102 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativa à acessibilidade dos sítios Web e das aplicações móveis de organismos do setor público (JO L 327 de 2.12.2016, p. 1), e a decisão de execução conexa.

Estados-Membros – incluindo no âmbito da Rede Europeia dos Organismos Nacionais para a Igualdade (Equinet) – e com entidades públicas e privadas a nível local, regional, nacional, da União e internacional, tais como organizações da sociedade civil, autoridades de proteção de dados, sindicatos, serviços de inspeção do trabalho e da educação, organismos responsáveis pela aplicação da lei, agências com responsabilidade pela defesa dos direitos humanos a nível nacional, autoridades responsáveis pela gestão de fundos da União, pontos de contacto nacionais para os ciganos, organismos de defesa dos consumidores e mecanismos nacionais independentes para a promoção, proteção e acompanhamento da CNUDPD. Essa cooperação não deve envolver o intercâmbio de dados pessoais (ou seja, dados relativos à igualdade que permitam a identificação das pessoas).

mesmo Estado-Membro, deverá ser assegurada a coordenação entre eles e as suas competências deverão ser ajustadas em conformidade. Os organismos de promoção da igualdade também devem cooperar com organismos de promoção da igualdade *de outros* Estados-Membros – incluindo no âmbito da Rede Europeia dos Organismos Nacionais para a Igualdade (Equinet) – e com entidades públicas e privadas a nível local, regional, nacional, da União e internacional, tais como os parceiros sociais, organizações da sociedade civil, instituições, órgãos e organismos da União, autoridades de proteção de dados, sindicatos, serviços de inspeção do trabalho e da educação, organismos responsáveis pela aplicação da lei, agências com responsabilidade pela defesa dos direitos humanos a nível nacional, institutos nacionais de estatística, autoridades responsáveis pela gestão de fundos da União, pontos de contacto nacionais para os ciganos, grupos indígenas como os parlamentos sámi, organismos de defesa dos consumidores e mecanismos nacionais independentes para a promoção, proteção e acompanhamento da CNUDPD. Essa cooperação não deve envolver o intercâmbio de dados pessoais (ou seja, dados relativos à igualdade que permitam a identificação das pessoas). Além disso, qualquer envolvimento de organismos de promoção da igualdade em questões relacionadas com o local de trabalho deve respeitar a autonomia, as competências e as prerrogativas dos parceiros sociais e as competências reconhecidas de todas as agências governamentais pertinentes, incluindo os serviços de inspeção do trabalho, os tribunais nacionais e os tribunais estatutários, em conformidade com a legislação e as práticas nacionais.

Alteração 39

Proposta de diretiva Considerando 39

Texto da Comissão

(39) Os organismos de promoção da igualdade não podem desempenhar plenamente a sua função de especialistas em matéria de igualdade de tratamento se não forem consultados com antecedência suficiente durante o processo de elaboração de políticas sobre questões relacionadas com os direitos e as obrigações decorrentes das Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE. Por conseguinte, os Estados-Membros devem estabelecer procedimentos transparentes para assegurar essa consulta em tempo útil. Devem também permitir aos organismos de promoção da igualdade formularem recomendações *e* publicá-las.

Alteração

(39) Os organismos de promoção da igualdade não podem desempenhar plenamente a sua função de especialistas em matéria de igualdade de tratamento se não forem consultados com antecedência suficiente durante o processo de elaboração de políticas sobre questões relacionadas com os direitos e as obrigações decorrentes das Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE. Por conseguinte, os Estados-Membros devem estabelecer procedimentos transparentes para assegurar essa consulta em tempo útil. Devem também permitir aos organismos de promoção da igualdade formularem recomendações, publicá-las e atualizá-las com a frequência que considerem necessária.

Alteração 40

Proposta de diretiva Considerando 40

Texto da Comissão

(40) Os dados sobre a igualdade de tratamento são cruciais para sensibilizar e consciencializar as pessoas, quantificar a discriminação, revelar as tendências ao longo do tempo, provar a existência de discriminação, avaliar a aplicação da legislação sobre a igualdade de tratamento e demonstrar a necessidade de uma ação positiva, contribuindo igualmente para a elaboração de políticas baseadas em dados concretos⁷⁵. Os organismos de promoção da igualdade têm um papel a desempenhar no que respeita à produção de dados relevantes para esses fins, por exemplo através da organização regular de mesas-redondas que reúnam todas as

Alteração

(40) Os dados sobre a igualdade de tratamento, em especial os dados desagregados por género e as estatísticas de género, são cruciais para sensibilizar e consciencializar as pessoas, quantificar a discriminação, revelar as tendências e as mudanças nas atitudes sociais ao longo do tempo, provar a existência de discriminação, incluindo a discriminação múltipla e interseccional, avaliar a aplicação da legislação sobre a igualdade de tratamento e demonstrar a necessidade de uma ação positiva, contribuindo igualmente para a elaboração de políticas baseadas em dados concretos⁷⁵. Os organismos de promoção da igualdade têm

entidades pertinentes. Devem também recolher e analisar dados sobre as suas próprias atividades ou realizar inquéritos e devem poder aceder e utilizar informações estatísticas recolhidas por outras entidades públicas ou privadas – como os institutos nacionais de estatística, tribunais nacionais, serviços de inspeção do trabalho e da educação, sindicatos ou organizações da sociedade civil – sobre as matérias que lhes são confiadas ao abrigo das Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE. Essas informações estatísticas não devem conter quaisquer dados pessoais.

um papel a desempenhar no que respeita à produção de dados relevantes para esses fins, por exemplo através da organização regular de mesas-redondas que reúnam todas as entidades pertinentes. Devem também recolher e analisar dados desagregados sobre as suas próprias atividades ou realizar ou encomendar inquéritos, investigações e estudos e devem poder aceder e utilizar informações estatísticas recolhidas por outras entidades públicas ou privadas – como os institutos nacionais de estatística, tribunais nacionais, serviços de inspeção do trabalho e da educação, sindicatos, meios de comunicação social ou organizações da sociedade civil – sobre as matérias que lhes são confiadas ao abrigo das Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE. Essas informações estatísticas não devem conter quaisquer dados pessoais e devem estar disponíveis num formato acessível de modo que possam ser imediatamente utilizadas pelos organismos de promoção da igualdade. Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade recebam financiamento suficiente para as suas tarefas de recolha e análise de dados. O trabalho dos organismos de promoção da igualdade em matéria de dados relativos à igualdade deve ter em conta as orientações e os recursos existentes em matéria de dados relativos à igualdade, incluindo os desenvolvidos no âmbito do Subgrupo sobre Dados Relativos à Igualdade do Grupo de Alto Nível da União sobre a Não Discriminação, Igualdade e Diversidade.

⁷⁵ Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação da Diretiva 2000/43/CE do Conselho que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica («Diretiva Igualdade Racial») e da Diretiva 2000/78/CE do Conselho que

⁷⁵ Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação da Diretiva 2000/43/CE do Conselho que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica («Diretiva Igualdade Racial») e da Diretiva 2000/78/CE do Conselho que

estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional («Diretiva Igualdade no Emprego»), SWD(2021) 63 final.

estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional («Diretiva Igualdade no Emprego»), SWD(2021) 63 final.

Alteração 41

Proposta de diretiva Considerando 41

Texto da Comissão

(41) Para além da publicação de um relatório anual sobre as respetivas atividades, os organismos de promoção da igualdade devem publicar regularmente um relatório que inclua uma avaliação global da situação em matéria de discriminação abrangida pelo seu mandato nos Estados-Membros. Esse relatório deve prestar informações às entidades públicas e privadas e servir de guia para determinar as prioridades futuras dos organismos de promoção da igualdade. Os relatórios não podem conter dados pessoais.

Alteração

(41) Os organismos de promoção da igualdade devem publicar um relatório anual sobre as respetivas atividades. De três em três anos, devem também publicar, no âmbito do relatório anual do ano em curso, um relatório que inclua uma avaliação global da situação em matéria de discriminação abrangida pelo seu mandato nos Estados-Membros. Esse relatório deve dirigir informações e recomendações, bem como indicações sobre o seu seguimento, às entidades públicas e privadas e servir de guia para determinar as prioridades futuras dos organismos de promoção da igualdade. Os relatórios não podem conter dados pessoais. Os organismos de promoção da igualdade devem dispor de recursos suficientes para realizarem as atividades de comunicação de informações que lhes são confiadas.

Alteração 42

Proposta de diretiva Considerando 42

Texto da Comissão

(42) Para definir a sua visão para o futuro e identificar as metas e os objetivos da sua organização, os organismos de promoção da igualdade devem adotar um plano plurianual, que lhes permita assegurar a coerência das diferentes vertentes do seu trabalho ao longo do tempo e dar resposta a

Alteração

(42) Para definir a sua visão para o futuro e identificar as metas e os objetivos da sua organização, os organismos de promoção da igualdade devem adotar um plano plurianual, que lhes permita assegurar a coerência das diferentes vertentes do seu trabalho ao longo do tempo e dar resposta a

questões sistémicas de discriminação abrangidas pelo seu mandato no âmbito de um plano de ação a longo prazo. questões estruturais ou sistémicas de discriminação, incluindo a discriminação em linha, abrangidas pelo seu mandato no âmbito de um plano de ação a longo prazo. As competências e os poderes associados a todos os mandatos dessa instituição deverão ser harmonizados e reforçados, de modo que cada mandato goze, na medida do possível, dos mais amplos poderes e competências disponíveis para qualquer um dos outros mandatos.

Alteração 43

Proposta de diretiva Considerando 43

Texto da Comissão

(43) A fim de avaliar a eficácia da presente diretiva, é necessário estabelecer um mecanismo para acompanhar a sua aplicação e, para além disso, avaliar os seus efeitos práticos. A Comissão deve ser responsável por esse acompanhamento e elaborar regularmente um relatório sobre a aplicação da diretiva. A fim de assegurar condições uniformes para o cumprimento das obrigações em matéria de apresentação de relatórios sobre os efeitos práticos da presente diretiva que incumbem aos Estados-Membros nos termos do artigo 16.º, n.º 2, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão para que defina uma lista de indicadores pertinentes, com base nos quais se deve proceder à recolha de dados. Este acompanhamento não deve implicar o tratamento de dados pessoais.

Alteração 44

Proposta de diretiva Considerando 43-A (novo)

Alteração

(43) A fim de avaliar a eficácia da presente diretiva, é necessário estabelecer um mecanismo para acompanhar a sua aplicação e, para além disso, avaliar os seus efeitos práticos. A Comissão deve ser responsável por esse acompanhamento e elaborar regularmente, de três em três anos, um relatório sobre a aplicação da diretiva, com base nas informações recebidas dos Estados-Membros e noutros dados pertinentes recolhidos a nível nacional e da União e junto de organismos de promoção da igualdade e de outras partes interessadas pela Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, pelo Instituto Europeu para a Igualdade de Género e pela Equinet.

Texto da Comissão

Alteração

(43-A)A fim de assegurar condições uniformes para o cumprimento das obrigações em matéria de apresentação de relatórios dos Estados-Membros nos termos da presente diretiva, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE deverá ser delegado na Comissão no que diz respeito ao estabelecimento de uma lista de indicadores comuns para medir os efeitos práticos da presente diretiva. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor^{1-A}. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

1-A JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

Alteração 45

Proposta de diretiva Considerando 44

Texto da Comissão

(44) A presente diretiva estabelece normas mínimas, deixando aos Estados-Membros a liberdade de introduzir ou manter disposições mais favoráveis. A aplicação da presente diretiva não poderá servir para justificar um retrocesso

Alteração

(44) A presente diretiva estabelece normas mínimas, deixando aos Estados-Membros a liberdade de introduzir ou manter disposições mais favoráveis. Os Estados-Membros são incentivados a introduzir ou manter disposições mais relativamente à situação já vigente em cada Estado-Membro.

favoráveis. A aplicação da presente diretiva não poderá servir para justificar um retrocesso relativamente à situação já vigente em cada Estado-Membro.

Alteração 46

Proposta de diretiva Considerando 48

Texto da Comissão

(48) Caso o desempenho das funções dos organismos de promoção da igualdade exija o tratamento de categorias especiais de dados pessoais, nomeadamente dados sobre a origem racial ou étnica, a religião ou crença, a deficiência ou a orientação sexual, os Estados-Membros devem também assegurar que o direito nacional respeite a essência do direito à proteção de dados e preveja medidas adequadas e específicas que salvaguardem os direitos fundamentais e os interesses do titular dos dados, em conformidade com o artigo 9.°, n.º 2, alínea g), do Regulamento (UE) 2016/679. Essas garantias devem incluir, por exemplo, políticas e medidas internas para assegurar a minimização dos dados, nomeadamente através da anonimização dos dados pessoais, sempre que possível; proceder à pseudonimização e à cifragem dos dados pessoais; impedir o acesso e a transmissão não autorizados de dados pessoais; e assegurar que os dados pessoais não sejam tratados mais tempo do que o necessário para as finalidades do tratamento.

Alteração

(48) Caso o desempenho das funções dos organismos de promoção da igualdade exija o tratamento de categorias especiais de dados pessoais, na aceção do **Regulamento (UE) 2016/679**, os Estados-Membros devem também assegurar que o direito nacional respeite a essência do direito à proteção de dados e preveja medidas adequadas e específicas que salvaguardem os direitos fundamentais e os interesses do titular dos dados, em conformidade com o artigo 9.°, n.° 2, alínea g), do Regulamento (UE) 2016/679. Essas garantias devem incluir, por exemplo, políticas e medidas internas para assegurar a minimização dos dados, nomeadamente através da anonimização dos dados pessoais, sempre que possível; proceder à pseudonimização e à cifragem dos dados pessoais; impedir o acesso e a transmissão não autorizados de dados pessoais; e assegurar que os dados pessoais não sejam tratados mais tempo do que o necessário para as finalidades do tratamento.

Alteração 47

Proposta de diretiva Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A presente diretiva estabelece

Alteração

1. A presente diretiva estabelece

normas mínimas para o funcionamento dos organismos de promoção da igualdade, no sentido de melhorar a sua eficácia e garantir a sua independência e, assim, reforçar a aplicação do princípio da igualdade de tratamento tal como decorre das Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE.

normas mínimas para o funcionamento dos organismos de promoção da igualdade, no sentido de melhorar a sua eficácia e garantir *o seu mandato, as suas competências*, a sua independência *e a sua autonomia* e, assim, reforçar a aplicação do princípio da igualdade de tratamento, *tal como consagrado no TUE*, *no TFUE e na Carta e* tal como decorre das

Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE.

Alteração 48

Proposta de diretiva Artigo 1 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2a. Para efeitos do cumprimento da proibição de discriminação estabelecida no artigo 4.º da Diretiva 2006/54/CE e na Diretiva 2010/41/UE, e que decorre da jurisprudência do Tribunal de Justiça, os Estados-Membros devem assegurar que, quando cumprem as obrigações que lhes incumbem por força da presente diretiva, e que, quando os organismos de promoção da igualdade exercem as funções que lhes são atribuídas pela presente diretiva, o princípio da igualdade de tratamento é aplicado a todas as pessoas, em toda a sua diversidade, independentemente do seu sexo, género, identidade de género, expressão de género ou características sexuais.

Alteração 49

Proposta de diretiva Artigo 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem designar um ou vários organismos (a seguir designados «organismos de promoção da igualdade») para exercer as competências previstas na Alteração

Os Estados-Membros devem designar um ou vários organismos (a seguir designados «organismos de promoção da igualdade») para exercer as competências previstas na

presente diretiva.

presente diretiva, e adotar as disposições necessárias a esse exercício. Os Estados-Membros devem assegurar que a arquitetura institucional dos organismos de promoção da igualdade seja tal que não comprometa a sua capacidade para exercer as respetivas competências.

Alteração 50

Proposta de diretiva Artigo 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os organismos de promoção da igualdade podem estar integrados em organismos responsáveis, a nível nacional, pela defesa dos direitos humanos ou pela proteção dos direitos dos indivíduos.

Alteração

Os organismos de promoção da igualdade podem estar integrados em organismos responsáveis, a nível nacional, pela defesa dos direitos humanos ou pela proteção dos direitos dos indivíduos. Sempre que os organismos de promoção da igualdade estejam integrados em tais organismos, os Estados-Membros devem assegurar a sua visibilidade e participação em todos os níveis e devem criar condições para a total transparência e responsabilização nesse processo.

Alteração 51

Proposta de diretiva Artigo 2 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade tenham competência em um ou vários motivos de discriminação com uma ênfase clara e adequada em cada motivo.

Alteração 52

Proposta de diretiva Artigo 2 – parágrafo 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os organismos de promoção da igualdade devem assegurar a paridade de género nos cargos de liderança e de direção de modo que reflita a diversidade da sociedade em geral.

Alteração 53

Proposta de diretiva Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem tomar medidas para assegurar que os organismos de promoção da igualdade sejam independentes e isentos de quaisquer influências externas no desempenho das suas funções e no exercício das suas competências, em especial no que diz respeito à sua estrutura jurídica, responsabilização, orçamento, pessoal e aspetos organizacionais.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem tomar medidas para assegurar que os organismos de promoção da igualdade sejam totalmente independentes e autónomos e estejam isentos de quaisquer influências externas no desempenho das suas funções, nas decisões relativas aos seus objetivos e ações e no exercício das suas competências, em especial no que diz respeito à sua estrutura jurídica, responsabilização, orçamento, recursos, pessoal, comunicação e aspetos organizacionais.

Alteração 54

Proposta de diretiva Artigo 3 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade não sejam criados no âmbito de um ministério, de um organismo governamental ou de um organismo que receba ou procure obter instruções do governo, a fim de preservar a sua natureza de organismos independentes.

Alteração 55

Proposta de diretiva Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem prever regras e garantias transparentes em matéria de seleção, nomeação, revogação e potencial conflito de interesses do pessoal dos organismos de promoção da igualdade, em especial *das* pessoas que ocupam cargos de direção, a fim de garantir a *sua* competência e independência.

Alteração

2. Os Estados-Membros devem prever regras, processos e garantias transparentes, participativos e baseados nas competências em matéria de seleção. nomeação, revogação e potencial conflito de interesses do pessoal dos organismos de promoção da igualdade, por exemplo consultando peritos durante o processo de seleção do pessoal. Essas regras, processos e garantias devem dizer respeito, em especial, às pessoas que ocupam cargos de direção, por exemplo, membros dos conselhos de administração de organismos de promoção da igualdade, diretores de organismos de promoção da igualdade, chefes adjuntos de organismos de promoção da igualdade e diretores interinos de organismos de promoção da igualdade, se for caso disso, a fim de garantir a competência dos organismos de promoção da igualdade e a sua total independência de qualquer tipo de interferência externa ou interna.

Alteração 56

Proposta de diretiva Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros asseguram a existência de garantias adequadas, em especial na estrutura interna dos organismos de promoção da igualdade, para garantir o exercício independente das competências desses organismos, nomeadamente quando algumas dessas competências exigem imparcialidade e outras se concentram no apoio às *vítimas*.

Alteração

3. Os Estados-Membros asseguram a existência de garantias adequadas, em especial na estrutura interna dos organismos de promoção da igualdade, para garantir o exercício independente das competências desses organismos, nomeadamente quando algumas dessas competências exigem imparcialidade e outras se concentram no apoio às *pessoas que foram sujeitas a discriminação*,

possibilitando simultaneamente a cooperação e a coordenação entre mandatos e a partilha da experiência do pessoal e de práticas, com vista a promover a coerência e a tirar o máximo partido dos conhecimentos especializados do pessoal.

Alteração 57

Proposta de diretiva Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros devem assegurar a existência de garantias adequadas na estrutura interna dos organismos com vários mandatos para garantir o exercício autónomo do mandato relativo à igualdade.

Alteração 58

Proposta de diretiva Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que cada organismo de promoção da igualdade disponha dos recursos humanos, técnicos e financeiros de que necessita para desempenhar todas as suas funções e exercer todas as suas competências de forma eficaz, no que respeita aos motivos e todos os domínios abrangidos pelas Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE, incluindo em caso do alargamento das suas competências, do aumento do número de denúncias, das despesas de contencioso e da utilização de sistemas automatizados.

Alteração

4. Os Estados-Membros devem assegurar a existência de garantias adequadas na estrutura interna *e no funcionamento* dos organismos com vários mandatos para garantir *o cumprimento efetivo das suas funções e* o exercício autónomo do mandato relativo à igualdade, *sem influência externa*.

Alteração

Os Estados-Membros devem assegurar, em conformidade com os respetivos processos orçamentais, que cada organismo de promoção da igualdade tenha autonomia orçamental e financeira e disponha dos recursos humanos, materiais, técnicos e financeiros estáveis de que necessita para desempenhar todas as suas funções e exercer todas as suas competências de forma eficaz, no que respeita aos motivos e todos os domínios abrangidos pelas Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE, incluindo quando o organismo de promoção da igualdade faça parte de um organismo com vários mandatos e em caso do alargamento das

suas competências, do aumento do número de denúncias, das despesas de contencioso e da utilização de conhecimentos especializados em domínios em desenvolvimento com potencial de ocorrência de discriminação, como a utilização de sistemas automatizados. Os Estados-Membros devem assegurar que o orçamento dos organismos de promoção da igualdade seja atribuído de forma estável, que o seu orçamento seja programado numa base plurianual e que os seus recursos e o seu orçamento sejam ajustados em alta de acordo com o aumento das suas competências. Os Estados-Membros devem assegurar que os orçamentos dos organismos de promoção da igualdade cubram despesas dificeis de prever, como despesas de contencioso.

Alteração 59

Proposta de diretiva Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Adotar, em todo o seu território, uma estratégia de sensibilização da população em geral, e particularmente *dos indivíduos* e grupos em risco de discriminação, para os direitos conferidos pelas Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE e para a existência *de* organismos de promoção da igualdade e respetivos serviços;

Alteração

(a) Adotar, em todo o seu território, uma estratégia de sensibilização da população em geral, e particularmente das pessoas em risco de discriminação, como os jovens, das famílias em toda a sua diversidade e dos grupos em risco de discriminação, de uma forma e em formatos que sejam acessíveis a todos, para os direitos conferidos pelas Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE, para a forma como esses direitos podem ser exercidos e para a existência e as competências dos organismos de promoção da igualdade e respetivos serviços;

Alteração 60

Proposta de diretiva Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Assegurar que os organismos de promoção da igualdade participem na prevenção da discriminação e na promoção da igualdade de tratamento *e adotem* uma estratégia que defina a forma como participam no diálogo público, comunicam com *indivíduos e* grupos em risco de discriminação, *proporcionam* formação *e orientação e promovem* os deveres de igualdade, a integração da igualdade e a ação positiva entre entidades públicas e privadas.

Alteração

(b) Assegurar *as condições para* que os organismos de promoção da igualdade:

- i) participem na prevenção da discriminação e na promoção da igualdade de tratamento, garantam a sua independência ao adotar uma estratégia que defina a forma como participam no diálogo público, comunicam com as pessoas, os parceiros sociais, a sociedade civil e os grupos em risco de discriminação, e assegurem uma abordagem inclusiva do combate à discriminação interseccional e múltipla e à subcomunicação de casos de discriminação,
- ii) proporcionem formação, aconselhamento e orientações às pessoas e às instituições dos setores público e privado sobre boas práticas para promover e realizar a igualdade e prevenir a discriminação,
- iii) promovam os deveres de igualdade, a integração da igualdade e da perspetiva de género e a ação positiva entre entidades públicas e privadas, bem como apoiem e forneçam orientações sobre a aplicação dos deveres de igualdade, a integração da igualdade e da perspetiva de género e a ação positiva, e
- iv) possam realizar investigação sobre a discriminação, incluindo a discriminação estrutural ou sistémica e a discriminação em linha, designadamente os preconceitos e a discriminação algorítmica.

Alteração 61

Proposta de diretiva Artigo 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Ao fazê-lo, os Estados-Membros e os organismos de promoção da igualdade devem ter em conta os instrumentos e formatos de comunicação mais adequados a cada grupo-alvo. Devem centrar-se, em especial, em grupos desfavorecidos cujo acesso à informação possa ser dificultado, por exemplo, em razão do seu estatuto *económico*, idade, deficiência, literacia, nacionalidade, estatuto de residência ou falta de acesso a ferramentas em linha.

Alteração

Ao fazê-lo, os Estados-Membros e os organismos de promoção da igualdade devem ter em conta os instrumentos e formatos de comunicação mais adequados a cada grupo-alvo e incluir ferramentas e meios de comunicação digitais. Devem centrar-se, em especial, em grupos desfavorecidos cujo acesso à informação possa ser dificultado, por exemplo, em razão do seu estado de saúde, estatuto socioeconómico, idade, deficiência, literacia, nacionalidade, pertença a uma minoria nacional, língua, estatuto de residência, localização geográfica em zona remota ou rural ou falta de acesso público ou privado a ferramentas em linha.

Alteração 62

Proposta de diretiva Artigo 6 – título

Texto da Comissão

Assistência às vítimas

Alteração

Assistência às *pessoas que foram sujeitas* a discriminação

Alteração 63

Proposta de diretiva Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade possam prestar assistência às *vítimas, tal como previsto nos n.ºs 2 a 4*.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade possam prestar *gratuitamente* assistência às *pessoas que foram sujeitas a*

discriminação, em conformidade com a presente diretiva.

Alteração 64

Proposta de diretiva Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os organismos de promoção da igualdade devem poder receber denúncias de discriminação, oralmente, por escrito e em linha

Alteração 65

Proposta de diretiva Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os organismos de promoção da igualdade devem prestar assistência às *vítimas*, *informando-as inicialmente* sobre o quadro jurídico aplicável, incluindo aconselhamento adaptado à *sua* situação *específica*, sobre os serviços que oferecem e os aspetos processuais conexos, bem como sobre as vias de recurso disponíveis, nomeadamente a possibilidade de intentar uma ação em tribunal.

Alteração 66

Proposta de diretiva Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os organismos de promoção da igualdade

Alteração

2. Os organismos de promoção da igualdade devem poder receber denúncias de discriminação *por todas as vias possíveis*, *incluindo* oralmente, por escrito e em linha.

Alteração

Os organismos de promoção da igualdade devem prestar assistência às pessoas que foram sujeitas a discriminação e aos seus representantes sindicais mandatados, nomeadamente aconselhamento jurídico e informações sobre o quadro jurídico aplicável, incluindo aconselhamento adaptado à situação e necessidades específicas das pessoas que foram sujeitas a discriminação, sobre os serviços que oferecem e os aspetos processuais conexos, bem como sobre as vias de recurso disponíveis, nomeadamente a possibilidade de intentar uma ação em tribunal.

Alteração

Os organismos de promoção da igualdade

devem também informar as *vítimas* sobre as regras aplicáveis em matéria de confidencialidade e proteção dos dados pessoais, e sobre as possibilidades de obter apoio psicológico ou outro tipo de apoio *pertinente* junto de outros organismos ou organizações.

devem também informar as *pessoas que foram sujeitas a discriminação* sobre as regras aplicáveis em matéria de confidencialidade e proteção dos dados pessoais, e sobre as possibilidades de obter apoio psicológico ou outro tipo de apoio junto de outros organismos ou organizações.

Alteração 67

Proposta de diretiva Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

As informações a que se refere o segundo parágrafo do presente número devem ser fornecidas de forma acessível e num formato adaptado às necessidades das pessoas com deficiência.

Alteração 68

Proposta de diretiva Artigo 6 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os organismos de promoção da igualdade devem emitir uma avaliação preliminar de uma denúncia com base em informações apresentadas voluntariamente pelas partes envolvidas. Os Estados-Membros devem definir as modalidades precisas ao abrigo das quais o organismo de promoção da igualdade emitirá essa avaliação preliminar.

Alteração

Os organismos de promoção da igualdade podem prestar às pessoas que foram sujeitas a discriminação uma primeira consulta sobre o seu caso. Os organismos de promoção da igualdade devem poder estabelecer as modalidades dessas primeiras consultas.

Alteração 69

Proposta de diretiva Artigo 6 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os organismos de promoção da igualdade comunicam *essa avaliação preliminar aos autores das denúncias, informando-os* se têm intenções de encerrar a sua denúncia ou se consideram existir motivos para lhe dar seguimento, nomeadamente através dos procedimentos previstos nos artigos 7.°, 8.° e 9.°.

Alteração

Após a primeira consulta a que se refere o primeiro parágrafo do presente número, os organismos de promoção da igualdade comunicam a conclusão a que chegaram e os respetivos fundamentos às pessoas que foram sujeitas a discriminação, informando-as se têm intenções de encerrar a sua denúncia ou se consideram existir motivos para lhe dar seguimento, nomeadamente através dos procedimentos previstos nos artigos 7.º, 8.º, 8.º-A e 9.º.

Alteração 70

Proposta de diretiva Artigo 7 – título

Texto da Comissão

Resoluções amigáveis

Alteração 71

Proposta de diretiva Artigo 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os organismos de promoção da igualdade devem poder propor às partes a possibilidade de procurarem uma resolução amigável para o seu litígio. Esse processo está sujeito ao acordo das partes e pode ser conduzido pelo próprio organismo de promoção da igualdade ou por outra entidade específica existente. Neste caso, o organismo de promoção da igualdade pode formular observações a essa entidade. O facto de dar início a um processo deste tipo não impede as partes de exercerem o seu direito de recorrer aos tribunais.

Alteração

Resolução alternativa de litígios

Alteração

Os organismos de promoção da igualdade ou outras entidades específicas existentes devem poder propor às partes num litígio a possibilidade de *resolverem* o seu litígio por via da resolução alternativa de litígios, nomeadamente no quadro de uma estrutura de conciliação e mediação. Esta resolução alternativa de litígios deve ser conduzida pelo próprio organismo de promoção da igualdade ou por outra entidade específica independente existente. Neste caso, o organismo de promoção da igualdade pode formular observações a essa entidade. As partes devem ter a possibilidade de ser assistidas ou representadas pelos parceiros sociais. A

estrutura de conciliação e mediação deve ser composta por peritos em legislação sobre direitos humanos de ambas as partes no litígio. Em caso de litígio levado à alçada da estrutura de conciliação e mediação, o processo deve ser instruído por advogados imparciais. As decisões proferidas no quadro da estrutura de conciliação e mediação devem ser juridicamente vinculativas, desde que ambas as partes no litígio cheguem a acordo.

Alteração 72

Proposta de diretiva Artigo 7 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O início de um processo de conciliação e mediação deste tipo está sujeito ao acordo das partes no litígio e não impede as partes de exercerem o seu direito de recorrer aos tribunais se uma das partes não aceitar a decisão proferida no quadro da estrutura de conciliação e mediação. Este processo de conciliação e mediação não substitui nem prejudica os procedimentos de conciliação nacionais em vigor, sempre que esses procedimentos possam proporcionar uma melhor proteção contra a discriminação.

Alteração 73

Proposta de diretiva Artigo 7 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros devem assegurar um prazo de prescrição suficiente para garantir que as partes no litígio possam recorrer aos tribunais, caso não cheguem a acordo no final do processo de conciliação e mediação. O prazo de

prescrição é suspenso durante o processo de conciliação e mediação.

Alteração 74

Proposta de diretiva Artigo 8 – título

Texto da Comissão

Alteração

Pareceres e decisões

Investigação

Alteração 75

Proposta de diretiva Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, *quando* os organismos de promoção da igualdade *considerem*, na sequência de uma denúncia ou por iniciativa própria, *que o* princípio da igualdade de tratamento estabelecido nas Diretivas 2006/54/CE ou 2010/41/UE *possa ter sido violado, esses organismos estejam habilitados a investigar o caso mais aprofundadamente*.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade *estejam habilitados a investigar de forma eficaz*, na sequência de uma denúncia ou por iniciativa própria, *se ocorreu uma violação do* princípio da igualdade de tratamento estabelecido nas Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE.

Alteração 76

Proposta de diretiva Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Em especial, esse quadro deve confiar aos organismos de promoção da igualdade direitos efetivos de acesso às informações *necessárias* para determinar a eventual ocorrência de discriminação. Deve igualmente prever mecanismos adequados que permitam aos organismos de promoção da igualdade cooperar com os organismos públicos pertinentes para esse efeito.

Alteração

Em especial, esse quadro deve confiar aos organismos de promoção da igualdade direitos efetivos de acesso às informações e documentos necessários para determinar a eventual ocorrência de discriminação e conferir-lhes o poder de obrigar os alegados autores de discriminação e terceiros a fornecerem informações e documentos, mediante pedido. Deve

igualmente prever mecanismos adequados que permitam aos organismos de promoção da igualdade cooperar com os organismos públicos pertinentes, como os serviços de inspeção do trabalho ou outros organismos de fiscalização, e conferir aos organismos de promoção da igualdade o poder de garantir que esses organismos públicos cooperam com os próprios para esse efeito. Os organismos de promoção da igualdade devem respeitar a confidencialidade de todas as informações e documentação recebidas.

Alteração 77

Proposta de diretiva Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Os Estados-Membros podem igualmente prever que o alegado autor e qualquer parte terceira sejam legalmente obrigados a fornecer todas as informações e documentos solicitados pelos organismos de promoção da igualdade.

Suprimido

Alteração 78

Proposta de diretiva Artigo 8 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3a. Sempre que o considerem útil e necessário para a boa condução das investigações, os organismos de promoção da igualdade podem confiar a outros organismos competentes o poder de investigar se ocorreram violações do princípio da igualdade de tratamento estabelecido nas Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE e o poder de efetuarem os inquéritos previstos na presente diretiva.

Alteração 79

Proposta de diretiva Artigo 8 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade registem por escrito a avaliação que fazem do caso, incluindo o apuramento dos factos e uma conclusão fundamentada sobre a existência ou não de discriminação. Os Estados-Membros determinam se os organismos de promoção da igualdade devem fazê-lo por meio de pareceres não vinculativos ou de decisões executórias vinculativas.

Suprimido

Alteração 80

Proposta de diretiva Artigo 8 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

Se for caso disso, os pareceres e as decisões devem incluir medidas específicas para corrigir qualquer violação detetada e evitar novas ocorrências. Os Estados-Membros devem estabelecer mecanismos adequados de acompanhamento dos pareceres, como obrigações de retorno de informação, e da execução das decisões.

Suprimido

Alteração 81

Proposta de diretiva Artigo 8 – n.º 4 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Alteração

Os organismos de promoção da igualdade devem publicar resumos dos seus pareceres e decisões, sem divulgar dados pessoais.

Suprimido

Alteração 82

Proposta de diretiva Artigo 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 8.º-A

Pareceres e decisões

- Os Estados-Membros devem 1. assegurar que os organismos de promoção da igualdade estejam habilitados a registar por escrito a avaliação que fazem de um caso. No âmbito da sua avaliação escrita, os organismos de promoção da igualdade devem determinar os factos do caso e apresentar uma conclusão fundamentada quanto à eventual ocorrência de discriminação. Os Estados-Membros devem determinar, em consulta com outras entidades, como os parceiros sociais e organizações da sociedade civil, se os organismos de promoção da igualdade devem avaliar os casos através de pareceres não vinculativos ou de decisões executórias vinculativas.
- Os pareceres e as decisões emitidos pelos organismos de promoção da igualdade devem incluir medidas específicas para corrigir qualquer violação constatada e evitar novas ocorrências. Os Estados-Membros devem estabelecer mecanismos adequados de acompanhamento dos pareceres não vinculativos, como obrigações de retorno de informação, e de acompanhamento das decisões executórias vinculativas. No caso das decisões executórias vinculativas, os organismos de promoção da igualdade podem ter competência para impor sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas, em conformidade com a legislação e as práticas nacionais.
- 3. Os organismos de promoção da igualdade devem publicar resumos dos

seus pareceres e decisões, sem divulgar dados pessoais. Os dados pessoais das partes em causa podem ser divulgados nos pareceres e decisões dos organismos de promoção da igualdade quando tal esteja previsto na legislação nacional, nas condições nela estabelecidas, nomeadamente para efeitos de execução das decisões dos organismos de promoção da igualdade.

Alteração 83

Proposta de diretiva Artigo 9 – parágrafo 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade tenham o direito de agir em processos administrativos e judiciais relacionados com a aplicação do princípio da igualdade de tratamento estabelecido nas Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE, em conformidade com os n.ºs 2 *a 5*, sem prejuízo das regras nacionais em matéria de admissibilidade das ações.

Alteração 84

Proposta de diretiva Artigo 9 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. O direito de agir em processos judiciais inclui:

Alteração 85

Proposta de diretiva Artigo 9 – n.º 2 – alínea a)

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade tenham o direito de agir em processos administrativos e judiciais relacionados com a aplicação do princípio da igualdade de tratamento estabelecido nas Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE, em conformidade com os n.ºs 2 e 3, sem prejuízo das regras nacionais em matéria de admissibilidade das ações.

Alteração

2. O direito de agir em processos judiciais inclui, *pelo menos*:

Texto da Comissão

(a) O direito de o organismo de promoção da igualdade intervir como parte no quadro de um processo relativo à execução ou ao controlo jurisdicional de uma decisão tomada nos termos do artigo 8.º, n.º 4;

Alteração

(a) O direito de o organismo de promoção da igualdade intervir como parte no quadro de um processo relativo à execução ou ao controlo jurisdicional de uma decisão tomada nos termos do artigo 8.º-A;

Alteração 86

Proposta de diretiva Artigo 9 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) O direito de o organismo de promoção da igualdade *de* apresentar observações ao tribunal *na qualidade de amicus curiae*;

Alteração

(b) O direito de o organismo de promoção da igualdade apresentar observações ao tribunal;

Alteração 87

Proposta de diretiva Artigo 9 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) O direito de o organismo de promoção da igualdade intentar ou participar num processo em nome ou em apoio de uma ou várias *vítimas; neste caso, é necessário o acordo das vítimas.*

Alteração

(c) O direito de o organismo de promoção da igualdade intentar ou participar num processo em nome ou em apoio de uma ou várias pessoas que foram sujeitas a discriminação, desde que essas pessoas tenham sido notificadas;

Alteração 88

Proposta de diretiva Artigo 9 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) O direito de o organismo de promoção da igualdade instaurar processos judiciais sempre que tenha

detetado a ocorrência de discriminação mas nenhuma pessoa intente uma ação em tribunal; e

Alteração 89

Proposta de diretiva Artigo 9 – n.º 2 – alínea c-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-B) O direito de o organismo de promoção da igualdade intervir em processos judiciais que envolvam ações coletivas.

Alteração 90

Proposta de diretiva Artigo 9 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade tenham o direito de supervisionar a execução das decisões de instituições, instâncias e tribunais com competência em matéria de igualdade e discriminação.

Alteração 91

Proposta de diretiva Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade possam instaurar processos judiciais em nome próprio, em especial para combater uma discriminação estrutural e sistemática em casos que tenham selecionado em razão da sua frequência, gravidade ou necessidade de

Alteração

3. Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade possam instaurar processos judiciais em nome próprio, em especial para combater uma discriminação estrutural e sistemática *ou para defender o interesse público* em casos que tenham selecionado em razão da sua frequência,

clarificação jurídica.

gravidade ou necessidade de clarificação jurídica.

Alteração 92

Proposta de diretiva Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. Os Estados-Membros devem assegurar que, exceto nos casos referidos no n.º 2, alíneas a) e b), os organismos de promoção da igualdade não apresentem, no quadro de processos judiciais, elementos de prova que tenham obtido no exercício dos poderes previstos no artigo 8.º, n.º 3.

Suprimido

Alteração 93

Proposta de diretiva Artigo 9 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. Os Estados-Membros devem assegurar que não seja iniciado ou prosseguido nenhum inquérito nos termos do artigo 8.º, n.º 2, se estiver em curso um processo judicial relativo ao mesmo processo.

Suprimido

Alteração 94

Proposta de diretiva Artigo 10 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Cabe aos Estados-Membros assegurar que, nos procedimentos visados nos artigos 6.°, 7.°, 8.° *e* 9.°, os direitos de defesa das pessoas singulares e coletivas envolvidas sejam devidamente protegidos. Devem *ainda* assegurar que os organismos de

Alteração

Cabe aos Estados-Membros assegurar que, nos procedimentos visados nos artigos 6.º, 7.º, 8.º, 8.º-A, 9.º e 14.º, os direitos de defesa das pessoas singulares e coletivas envolvidas sejam devidamente protegidos. *Os Estados-Membros* devem assegurar que

promoção da igualdade garantam confidencialidade às testemunhas e denunciantes e, na medida do possível, aos autores de denúncias. os organismos de promoção da igualdade estabeleçam pontos de contacto nacionais para os denunciantes e criem mecanismos internos de proteção dos denunciantes, garantam confidencialidade às testemunhas e denunciantes e, na medida do possível, aos autores de denúncias e aos alegados autores da discriminação.

Alteração 95

Proposta de diretiva Artigo 10 – parágrafo 2

Texto da Comissão

As decisões a que se refere o artigo 8.°, n.º 4, devem ser sujeitas a controlo jurisdicional, nos termos do direito nacional.

Alteração 96

Proposta de diretiva Artigo 10 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

As decisões a que se refere o artigo 8.º-A devem ser sujeitas a controlo jurisdicional, nos termos do direito nacional.

Alteração

A presente diretiva não prejudica as competências dos serviços de inspeção do trabalho e de outros organismos de fiscalização.

Alteração 97

Proposta de diretiva Artigo 10 – parágrafo 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A presente diretiva não prejudica a legislação, as regras, os procedimentos e as práticas nacionais em matéria de representação e defesa dos parceiros sociais perante os tribunais, os mecanismos de tutela coletiva e outros

direitos, prerrogativas e competências dos parceiros sociais e dos representantes dos trabalhadores e dos empregadores, tais como os relativos à aplicação das convenções coletivas.

Alteração 98

Proposta de diretiva Artigo 11 – título

Texto da Comissão

Acesso, acessibilidade e adaptações razoáveis

Alteração 99

Proposta de diretiva Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem garantir o acesso equitativo e universal aos serviços e publicações dos organismos de promoção da igualdade e assegurar que não existem obstáculos à apresentação de denúncias.

Alteração

Igualdade de acesso, acessibilidade e adaptações razoáveis

Alteração

1. Os Estados-Membros devem garantir o acesso equitativo e universal aos serviços e publicações dos organismos de promoção da igualdade e assegurar que não existem obstáculos à apresentação de denúncias nem à prestação de apoio às pessoas que foram sujeitas a discriminação, através da criação de gabinetes locais e regionais, incluindo gabinetes móveis, e da criação de plataformas e ferramentas digitais acessíveis e de fácil utilização.

Alteração 100

Proposta de diretiva Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade prestem aos autores de denúncias todos os seus serviços

Alteração

2. Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade prestem aos autores de denúncias todos os seus serviços, *inclusive*

gratuitamente e em todo o seu território, incluindo em zonas rurais e remotas.

representação em tribunal, gratuitamente e em todo o seu território, incluindo em zonas rurais e remotas e em regiões ultraperiféricas.

Alteração 101

Proposta de diretiva Artigo 11 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros devem garantir a acessibilidade e prever adaptações razoáveis para as pessoas com deficiência para que possam usufruir, em condições de igualdade, de todos os serviços *e* atividades dos organismos de promoção da igualdade, nomeadamente a assistência às *vítimas*, o tratamento de denúncias, os mecanismos de resolução *amigável*, as informações e publicações e as atividades de prevenção, promoção e sensibilização.

Alteração

3. Os Estados-Membros devem garantir a acessibilidade. inclusive em consonância com as Diretivas (UE) 2016/2102 e (UE) 2019/882, e prever adaptações razoáveis para as pessoas com deficiência e as pessoas pertencentes a outros grupos em risco de discriminação, como as pessoas LGBTI e os migrantes, para que possam usufruir, em condições de igualdade, de todos os serviços, atividades e informações dos organismos de promoção da igualdade, nomeadamente a assistência às pessoas que foram sujeitas a discriminação, a apresentação e o tratamento de denúncias, os mecanismos de resolução alternativa de litígios, as informações e publicações e as atividades de prevenção, promoção e sensibilização.

Alteração 102

Proposta de diretiva Artigo 12 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade disponham de mecanismos adequados para cooperar, nos respetivos domínios de competência, com outros organismos de promoção da igualdade no mesmo Estado-Membro e com entidades públicas e privadas pertinentes, nomeadamente organizações da sociedade civil, a nível

Alteração

Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade, sem prejuízo da sua independência, disponham de mecanismos adequados para cooperar, nos respetivos domínios de competência, com outros organismos de promoção da igualdade no mesmo Estado-Membro, com organismos de promoção da igualdade de outros

nacional, regional e local, bem como noutros Estados-Membros, a nível da União e a nível internacional.

Estados-Membros, nomeadamente no âmbito da Rede Europeia dos Organismos Nacionais para a Igualdade (Equinet), e com esta, e com entidades públicas e privadas pertinentes, nomeadamente governos locais, parceiros sociais e organizações da sociedade civil, a nível nacional, regional e local, bem como noutros Estados-Membros, a nível da União e a nível internacional. Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade cooperem de igual modo com os órgãos, organismos e agências pertinentes da União, como o Instituto Europeu para a Igualdade de Género e a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Alteração 103

Proposta de diretiva Artigo 13 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem estabelecer procedimentos transparentes para assegurar que o governo e outras instituições públicas consultem atempadamente os organismos de promoção da igualdade sobre legislação, políticas, procedimentos, programas e práticas relacionados com os direitos e as obrigações decorrentes das Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE.

Alteração

Os Estados-Membros devem integrar a perspetiva de género nas suas políticas nacionais de forma eficaz, enquanto instrumento importante para concretizar a igualdade de género, e estabelecer procedimentos transparentes para assegurar que o governo e outras instituições públicas consultem atempadamente os organismos de promoção da igualdade sobre legislação, políticas, procedimentos, programas e práticas relacionados com os direitos e as obrigações decorrentes das Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE. *Os* Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade disponham dos meios necessários para transmitir as reações recebidas no quadro de tais consultas com a Equinet.

Alteração 104

Proposta de diretiva Artigo 14 – título

Texto da Comissão

Recolha de dados e acesso a *dados relativos* à igualdade

Alteração 105

Proposta de diretiva Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os dados recolhidos devem ser desagregados em função dos motivos e domínios abrangidos pelas Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE, de acordo com os indicadores mencionados no artigo 16.°. Os dados pessoais recolhidos devem ser anonimizados e, se tal não for possível, pseudonimizados.

Alteração 106

Proposta de diretiva Artigo 14 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade possam aceder a estatísticas relacionadas com os direitos e as obrigações decorrentes das Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE recolhidas por entidades públicas e privadas, nomeadamente autoridades públicas, *sindicatos*, empresas e organizações da sociedade civil, sempre que considerem que essas estatísticas são necessárias para efetuar uma avaliação global da situação em matéria de discriminação no Estado-Membro e para

Alteração

Recolha de dados e acesso a *estatísticas relativas* à igualdade

Alteração

2. Os dados recolhidos devem ser desagregados em função dos motivos e domínios abrangidos pelas Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE, tendo em conta a discriminação múltipla e interseccional, de acordo com os indicadores mencionados no artigo 16.º. Os dados pessoais recolhidos devem ser anonimizados e, se tal não for possível, pseudonimizados.

Alteração

3. Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade possam aceder a estatísticas relacionadas com os direitos e as obrigações decorrentes das Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE recolhidas por entidades públicas e privadas, nomeadamente autoridades públicas, *parceiros sociais*, empresas e organizações da sociedade civil, sempre que considerem que essas estatísticas são necessárias para efetuar uma avaliação global da situação em matéria de discriminação no Estado-Membro e para

elaborar o relatório a que se refere o artigo 15.º, alínea c).

elaborar o relatório a que se refere o artigo 15.°, alínea c), da presente diretiva. Os dados estatísticos recolhidos por entidades públicas e privadas devem ser disponibilizados num formato acessível, de modo que possam ser facilmente utilizados pelos organismos de promoção da igualdade.

Alteração 107

Proposta de diretiva Artigo 14 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros devem permitir que os organismos de promoção da igualdade formulem recomendações sobre os dados *a recolher* em relação aos direitos e às obrigações decorrentes das Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE, dirigidas a entidades públicas e privadas, incluindo autoridades públicas, *sindicatos*, empresas e organizações da sociedade civil. Devem também permitir que os organismos de promoção da igualdade desempenhem uma função de coordenação na recolha de dados sobre a igualdade.

Alteração

4. Os Estados-Membros devem permitir que os organismos de promoção da igualdade formulem recomendações sobre os dados *que podem ser recolhidos* em relação aos direitos e às obrigações decorrentes das Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE, dirigidas a entidades públicas e privadas, incluindo autoridades públicas, *parceiros sociais*, empresas e organizações da sociedade civil. Devem também permitir que os organismos de promoção da igualdade desempenhem uma função de coordenação na recolha de dados sobre a igualdade.

Alteração 108

Proposta de diretiva Artigo 14 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade possam realizar inquéritos independentes sobre a discriminação.

Alteração

5. Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade possam realizar *e encomendar* inquéritos, *estudos e relatórios* independentes sobre a discriminação, *incluindo a discriminação interseccional, estrutural e sistémica.*

Alteração 109

Proposta de diretiva Artigo 14 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade tenham o direito de fazer declarações públicas e de elaborar e publicar estudos, recomendações e relatórios sem a autorização ou aprovação prévias, ou sem a obrigação de notificação, do governo ou de qualquer instituição ou entidade externa.

Alteração 110

Proposta de diretiva Artigo 15 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Publiquem, pelo menos de *quatro* em *quatro* anos, um relatório, com recomendações, sobre a situação em matéria de igualdade de tratamento e discriminação, incluindo potenciais problemas estruturais, no respetivo Estado-Membro.

Alteração

(c) Publiquem, pelo menos de três em três anos, um relatório independente, com recomendações, seguindo uma abordagem interseccional, sobre a situação em matéria de igualdade de tratamento e discriminação, incluindo potenciais problemas estruturais e qualquer ação empreendida no sentido de um retrocesso nestes domínios, ou qualquer tentativa nesse sentido, bem como uma análise dos seus orçamentos, no respetivo Estado-Membro;

Alteração 111

Proposta de diretiva Artigo 15 — parágrafo 1 — alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) Encetem um diálogo sustentável com o governo e outras autoridades; estes

devem ter em conta as recomendações dos organismos de promoção da igualdade em matéria de legislação, políticas, procedimentos, programas e práticas e tomar medidas, sempre que necessário; e

Alteração 112

Proposta de diretiva Artigo 15 – parágrafo 1 – alínea c-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-B) Desenvolvam e acompanhem indicadores de resultados e de impacto, criados em consonância com o artigo 16.º, para avaliar os seus progressos, e realizem, em conjunto com a Equinet, uma avaliação do seu funcionamento, pelo menos de quatro em quatro anos.

Alteração 113

Proposta de diretiva Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão

A Comissão deve estabelecer, por meio de um ato de execução, uma lista de indicadores comuns para medir os efeitos práticos da presente diretiva. Ao definir os indicadores, a Comissão pode solicitar o parecer da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia e do Instituto Europeu para a Igualdade de Género. Esses indicadores devem abranger os recursos, o funcionamento independente, as atividades e a eficácia dos organismos de promoção da igualdade, bem como a evolução do seu mandato, das suas competências ou estrutura, e assegurar a comparabilidade, a objetividade e a fiabilidade dos dados recolhidos a nível nacional.

Alteração

A Comissão deve estabelecer, por meio de um ato delegado, uma lista de indicadores comuns para medir os efeitos práticos da presente diretiva, em cooperação com a Equinet e com recurso aos indicadores desta. Ao definir os indicadores, a Comissão deve igualmente solicitar o parecer da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia e do Instituto Europeu para a Igualdade de Género. Esses indicadores devem abranger os recursos humanos, técnicos, materiais e financeiros, o funcionamento independente, as atividades, a acessibilidade e a eficácia dos organismos de promoção da igualdade, bem como a evolução do seu mandato, competências, nomeações ou estrutura, e assegurar a comparabilidade, a objetividade e a

fiabilidade dos dados recolhidos a nível nacional.

Alteração 114

Proposta de diretiva Artigo 16 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Até [cinco anos após a data de transposição] e, posteriormente, de cinco em cinco anos, os Estados-Membros devem fornecer à Comissão todas as informações pertinentes relativas à aplicação da presente diretiva, incluindo dados sobre os seus efeitos práticos recolhidos com base nos indicadores referidos no n.º 1 do presente artigo e, em especial, tendo em conta os relatórios elaborados pelos organismos de promoção da igualdade nos termos do artigo 15.º, alíneas b) e c).

Alteração 115

Proposta de diretiva Artigo 16 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Cabe à Comissão elaborar um relatório sobre a aplicação e os efeitos práticos da presente diretiva, com base nas informações referidas no n.º 2 e outros dados pertinentes recolhidos a nível nacional e da União, em especial junto das partes interessadas, pela Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia e pelo Instituto Europeu para a Igualdade de Género.

Alteração

2. Até [*três* anos após a data de transposição] e, posteriormente, de *três* em *três* anos, os Estados-Membros devem fornecer à Comissão todas as informações pertinentes relativas à aplicação da presente diretiva, incluindo dados sobre os seus efeitos práticos recolhidos com base nos indicadores referidos no n.º 1 do presente artigo e, em especial, tendo em conta os relatórios elaborados pelos organismos de promoção da igualdade nos termos do artigo 15.º, alíneas b) e c).

Alteração

Cabe à Comissão elaborar um relatório sobre a aplicação e os efeitos práticos da presente diretiva, com base nas informações referidas no n.º 2 e outros dados pertinentes recolhidos a nível nacional e da União, em especial junto dos organismos de promoção da igualdade, da Equinet, de organizações da sociedade civil e das partes interessadas, pela Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia e pelo Instituto Europeu para a Igualdade de Género. A Comissão deve avaliar, com a participação da Equinet, do Instituto Europeu para a Igualdade de Género, da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, da

Eurofound e de outros órgãos, organismos e agências pertinentes da União, com base nas informações recebidas, a situação da discriminação em cada Estado-Membro. A Comissão deve elaborar um índice e um balanço para cada Estado-Membro, descrevendo a situação em matéria de discriminação e o seu desempenho no que toca a medidas de luta contra a discriminação, e deve emitir recomendações de seguimento. O relatório da Comissão sobre a aplicação e os efeitos práticos da presente diretiva deve conter uma avaliação específica do funcionamento independente dos organismos de promoção da igualdade. Podem ser apresentadas à Comissão denúncias de interferências. A Comissão deve acrescentar essas denúncias ao relatório e investigar mais aprofundadamente as alegações nele contidas.

Alteração 116

Proposta de diretiva Artigo 17 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A aplicação da presente diretiva não constituirá em caso algum motivo para uma redução do nível de proteção contra a discriminação que é já proporcionado nos Estados-Membros nos domínios abrangidos *pela presente diretiva*.

Alteração 117

Proposta de diretiva Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção

Alteração

2. A aplicação da presente diretiva não constitui em caso algum motivo para uma redução do nível de proteção contra a discriminação já garantido pelos Estados-Membros nos domínios abrangidos *pelas Diretivas 2006/54/CE*, 2010/41/UE e 2023/970/UE.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção

da igualdade só possam recolher dados pessoais se tal for necessário para o desempenho de uma função prevista na presente diretiva. da igualdade só possam recolher e tratar dados pessoais se tal for necessário para o desempenho das funções previstas na presente diretiva e se a recolha e o tratamento de dados estiverem em plena conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679.

Alteração 118

Proposta de diretiva Artigo 18 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem assegurar que, quando os organismos de promoção da igualdade tratem categorias especiais de dados pessoais, nomeadamente dados sobre a origem racial ou étnica, religião ou crença, deficiência *ou* orientação sexual, sejam previstas medidas adequadas e específicas para salvaguardar os direitos fundamentais e os interesses do titular dos dados.

Alteração

2. Os Estados-Membros devem assegurar que, quando os organismos de promoção da igualdade tratem categorias especiais de dados pessoais, na aceção do Regulamento (UE) 2016/679, nomeadamente dados sobre a origem racial ou étnica, quando possível ao abrigo do direito nacional, religião ou crença, deficiência e orientação sexual, sejam previstas medidas adequadas e específicas para salvaguardar os direitos fundamentais e os interesses do titular dos dados, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 2, alínea g), do Regulamento (UE) 2016/679.

Alteração 119

Proposta de diretiva Artigo 20 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Cabe aos Estados-Membros pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva o mais tardar até [prazo de *18* meses]. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Alteração

Cabe aos Estados-Membros pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva o mais tardar até [prazo de *12* meses]. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.